

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**MARCOS ANTONIO BENZI**

**A NACIONALIDADE COMO REQUISITO DE ACESSO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PESSOA APÁTRIDA**

**PRESIDENTE GETÚLIO**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**MARCOS ANTONIO BENZI**

**A NACIONALIDADE COMO REQUISITO DE ACESSO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PESSOA APÁTRIDA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Esp. Michelle Porto

**PRESIDENTE GETÚLIO**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A NACIONALIDADE COMO REQUISITO DE ACESSO  
AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PESSOA  
APÁTRIDA**”, elaborada pelo acadêmico MARCOS ANTONIO BENZI, foi  
considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 29 de outubro de 2023.

**MARCOS ANTONIO BENZI**

**Acadêmico**

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por ter feito parte. Igualmente ofereço a minha família, pois caminhamos juntos para concluir este objetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, porque acredito que Ele é o único digno de toda honra, glória e louvor. Se cheguei até aqui, é porque Ele me protegeu do mal e me livrou dos perigos.

Agradeço à UNIDAVI, seus administradores e corpo docente, por proporcionarem a tantas pessoas mais esperança e perspectiva de vida nova.

Agradeço à minha família que, além de toda ajuda física e moral, acredita em mim.

Agradeço à minha esposa por ficar ao meu lado, ajudando em tudo que é preciso para conseguir um diploma universitário.

Agradeço pelas ajudas financeiras que me possibilitaram chegar até aqui, desde o governo federal, pelo impulso através de bolsas, até meus pais, minha sogra, minha esposa e amigos que de uma forma ou de outra contribuíram com custos e incentivaram a nunca desistir.

Agradeço à minha orientadora, profª Esp. Michelle Porto, pois propôs correções e conselhos que tornaram este trabalho mais inteligível.

Enfim, mais uma vez agradeço a Deus, pois creio que pelo Seu amor nos dá o livre arbítrio para podermos escolher entre a bondade e a maldade e por isso lhe agradeço, pois todos que de uma forma ou de outra participaram desta caminhada usaram de muita bondade. Obrigado Deus!

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a nacionalidade como requisito de acesso aos direitos fundamentais – uma análise sob a ótica da pessoa apátrida. Neste contexto é importante saber individualizar a situação da apatridia de fato e de direito, uma vez que pode haver regime diverso para aplicar-se o direito a cada caso, por vezes será utilizada lei específica. Da mesma forma é imperioso conhecer a definição e a importância dos vários termos envolvidos na questão da apatridia. Quando se fala em denegação de nacionalidade verifica-se que o problema, por vezes, envolve a questão da soberania estatal e sua interpretação do que vem a ser direitos humanos e fundamentais. Felizmente, em nosso ordenamento jurídico, há disposições quanto à aquisição da nacionalidade, esta se dará de forma originária ou secundária (naturalização), contudo, também há situações que acarretam a perda da nacionalidade, estas seriam os casos do art. 12, § 4º, I e II, da CRFB/88. Sobretudo há diferenças entre os direitos de nacionais e de cidadãos, isto se verifica quando um nacional pode perder a cidadania sem perder a nacionalidade. A apatridia no âmbito Internacional depende de Tratados. O Brasil começou a se preocupar com a apatridia a partir de 1930. A adesão e ratificação dos Tratados Internacionais são indispensáveis, entre os mais importantes estão a Convenção de 1954 e de 1961, estas especificamente, visam erradicar a apatridia. Para tanto elaborou-se uma série de requisitos, que após cumpridos reconhecem a solicitante como apátrida, na sequência esta receberá o registro nacional migratório e respectiva cédula de identidade. Por fim questiona-se as disposições das informações aos apátridas e sua efetividade na solução do problema, com o intuito de se averiguar o grau de compreensão dos requisitos e se seus direitos humanos e fundamentais lhes são assegurados. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Internacional e das Migrações. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Apatridia; Direitos humanos; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This course work focuses on nationality as a requirement for access to fundamental rights – an analysis from the perspective of stateless people. In this context, it is important to know how to individualize the situation of statelessness in fact and in law, since there may be different regimes to apply the law to each case, sometimes specific law will be used. Likewise, it is imperative to know the definition and importance of the various terms involved in the issue of statelessness. When talking about denial of nationality, it appears that the problem sometimes involves the issue of state sovereignty and its interpretation of what constitutes human and fundamental rights. Fortunately, in our legal system, there are provisions regarding the acquisition of nationality, this will be done in an original or secondary way (naturalization), however, there are also situations that lead to the loss of nationality, these would be the cases of art. 12, § 4, I and II, of CRFB/88. Above all, there are differences between the rights of nationals and citizens, this occurs when a national can lose citizenship without losing nationality. Statelessness at the international level depends on Treaties. Brazil began to worry about statelessness in 1930. Adhesion and ratification of International Treaties are essential, among the most important are the 1954 and 1961 Conventions, which specifically aim to eradicate statelessness. To this end, a series of requirements were drawn up, which, once fulfilled, recognize the applicant as stateless, following which she will receive the national migration registration and respective identity card. Finally, the provision of information to stateless people and their effectiveness in solving the problem are questioned, with the aim of ascertaining the degree of understanding of the requirements and whether their human and fundamental rights are guaranteed. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedural method was monographic. Data collection was through bibliographical research. The field of study is in the area of International Law and Migrations. In the final considerations, we worked with the main parts of the topic, as well as the proof or not of the basic hypothesis listed in the introduction of this work.

**Keywords:** statelessness; human rights; fundamental rights.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. - artigo

ASAV - Associação Antônio Vieira

COMIRAT - Comitês Estaduais de Refugiados

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEMIG - Departamento de Migrações

DPU - Defensoria Pública da União

EC - Emenda Constitucional

EUA - Estados Unidos da América

MSF - Médicos Sem Fronteiras

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIM - Organização Internacional para as Migrações

ONU - Organização das Nações Unidas

PF - Polícia Federal

RNM - Registro Nacional Migratório

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DA APATRIDIA.....</b>	<b>14</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO.....	14
<b>2.1.1 Diferenciação entre apátridas, imigrantes e refugiados.....</b>	<b>16</b>
2.2 NACIONALIDADE.....	21
<b>2.2.1 Nacionalidade como direito fundamental.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.2 Da perda de nacionalidade.....</b>	<b>25</b>
2.3 NATURALIZAÇÃO.....	26
2.4 CIDADANIA.....	28
<b>3 DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....</b>	<b>32</b>
3.1 A APATRIDIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	32
<b>3.1.1 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1.2 Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961.....</b>	<b>37</b>
3.2 RECEPÇÃO NO BRASIL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	40
3.3 PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	43
<b>4 DA NECESSIDADE DE ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS APÁTRIDAS.....</b>	<b>48</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO.....	48
<b>4.1.1 Diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais.....</b>	<b>50</b>
4.2 AÇÕES DOS ÓRGÃOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM FAVOR DOS APÁTRIDAS.....	53
4.3 PONTO CEGO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DOS APÁTRIDAS.....	56
4.4 DIFICULDADES SOFRIDAS PELOS APÁTRIDAS E CONSEQUENTE NEGATIVA DE ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	57
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO – TRABALHO DE CURSO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso é a nacionalidade como requisito de acesso aos direitos fundamentais – uma análise sob a ótica da pessoa apátrida.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se aquisição de nacionalidade é requisito para acesso dos direitos fundamentais pelos apátridas.

Os objetivos específicos são: a) analisar os principais conceitos relacionados a apatridia e a questão da aquisição ou perda de nacionalidade; b) demonstrar a apatridia no âmbito Internacional e quais as legislações são mais relevantes para promoverem a erradicação da apatridia; c) desenvolver estudo sobre a possibilidade de a nacionalidade ser ou não ser, requisito para dispor-se de direitos fundamentais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A aquisição de nacionalidade é requisito para acesso dos direitos fundamentais pelos apátridas?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que a aquisição de nacionalidade não é requisito para acesso dos direitos fundamentais pelos apátridas.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo. O método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema ampara-se na possibilidade de ajuda humanitária. Através do conhecimento de leis internacionais e nacionais, sobre aquisição da nacionalidade, pode-se prover acessibilidade de direitos humanos e fundamentais para pessoas que são vítimas de legislações incoerentes e preconceitos culturais, ou seja, vítimas de racismo étnico, político e religioso.

Principia-se, no capítulo 1, apresentar os conceitos relacionados com a questão da falta de nacionalidade. Essa parte enfatiza o problema da apatridia, onde num primeiro momento analisar-se-á a questão dos refugiados, migrantes e apátridas, ou seja, deslocados de várias formas. A apatridia pode surgir de direito e/ou de fato. De direito quando diz respeito às formas de aquisição positivadas nas leis de cada país; de fato quando causas involuntárias e imprevisíveis assim o tornam (perseguições

políticas). Ter nacionalidade é o objetivo do solicitante apátrida. No Brasil a nacionalidade pode ser adquirida de forma originária e/ou derivada, alguém na condição de apátrida terá que buscar a forma derivada, já que a originária só é concedida a filhos de brasileiros e a nascidos neste território. Sequencialmente analisar-se-á o fato de a nacionalidade ser um direito fundamental e as possibilidades de ser revogada. Então passar-se-á ao reconhecimento da nacionalidade por naturalização. Finalizar-se-á esse capítulo com a diferenciação entre nacionalidade e cidadania, sabendo que todo cidadão é nacional, mas nem todo nacional é cidadão.

O capítulo 2 trata da legislação pertinente. Pretende expor que a apatridia no âmbito Internacional é gerida por tratados, e que o problema está em convencer os países a aderi-los e ratificá-los. Órgãos são criados com o intuito de divulgar convites para tal adesão, enquanto não acontece, esses órgãos continuam dando suporte jurídico e direcionando ações em prol de classes vulneráveis da sociedade. Para tanto elaborou-se convenções que visam a erradicação da apatridia, entre as mais relevantes cita-se a Convenção de 1954 e de 1961. Apesar de ter surgido outras ações antes, aquela visa regular a condição do apátrida e define seus direitos e esta pretende reduzir os casos de apatridia através da prevenção, quando em seu artigo primeiro estabelece a obrigatoriedade dos países contratantes em atribuírem sua nacionalidade a qualquer criança que neles nasçam. Este capítulo termina abordando a questão da recepção destes tratados pelo Brasil e expõe como ocorre o encadeamento de atos para que um estrangeiro indocumentado consiga adquirir a nacionalidade brasileira.

O capítulo 3 dedica-se a discorrer acerca da necessidade de acesso aos direitos fundamentais pelos apátridas, partindo de uma reanálise conceitual até a exposição de casos que envolveram a perda da nacionalidade ou a indisponibilização da mesma. Neste caso falar-se-á de nascidos em outro país e a conseqüente negativa de pertencimento. Na seqüência pretende-se entender se há diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, para se comprovar quais são as ações dos órgãos nacionais e internacionais no sentido de impedirem que as pessoas sejam desprovidas de tais direitos. Finalizando com as considerações sobre a qualidade da oferta de informações e do atendimento dirigidos aos apátridas com o objetivo de verificar se o grau de efetividade das propostas legislativas é satisfatório e se seus direitos humanos e fundamentais são garantidos.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a condição de apatridia.

## 2. DA APATRIDIA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO

O Decreto nº 4.246/2002, promulgou no Brasil, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954. Seu art. 1, expõe a definição de apátridas: “1 - Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”.<sup>1</sup>

O Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) compreende que a apatridia é um desafio significativo quando se trata de dignidade humana, já que a nacionalidade pode não ser reconhecida pelo próprio país por vários motivos. Consequentemente as pessoas poderão ter suprimidos diversos direitos fundamentais básicos, como educação, saúde, trabalho e até mesmo, abrir uma conta bancária, comprar uma casa e se casar.<sup>2</sup>

O Estatuto dos Apátridas de 1954, fornece o conceito de apátridas, mas não proporciona aos Estados, maneiras de identificar quando o mesmo possui pessoas sem o devido amparo. Enquanto existem indivíduos com dupla nacionalidade contando com duas autoridades de assistência político-jurídica, existem milhões sem nenhuma.<sup>3</sup>

A apatridia se divide em de direito e de fato. Apatridia de direito (*de jure*), surge em relação a um ou dois Estados e seus critérios para determinar a nacionalidade de seus residentes, ocorre quando há impasses entre os critérios *jus solis* e *jus sanguinis*. Sendo assim, apatridia de direito é aquela relacionada com as leis que cada país estabelece para definir quem é seu nacional. A apatridia de fato (*de facto*), como o nome já sugere, provém de um fato, ocorre quando, por perseguições políticas que ocasionam opressão financeira ou risco de vida, o cidadão não aguenta aquela situação e foge ou pelo fato de o Estado não permitir que certa pessoa ou grupo lhe pertença, ele não fornece o devido registro civil. Assim a apatridia de fato surge quando a própria pessoa não pode usar sua nacionalidade por medo ou porque não

---

<sup>1</sup> DECRETO nº 4.246/2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm). Acesso em: 18/07/2023.

<sup>2</sup> ACNUR Brasil. Apátridas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/> Acesso em: 01/04/20.

<sup>3</sup> PORFÍRIO, Lícia C. R.. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**/Edições/41 - Abr/Jun 2022 - Revista Brasileira de Direitos Humanos/Doutrina/Apatridia e Direito ao Pertencimento /Lícia Christynne Ribeiro Porfírio. LEXMAGISTER. p. 111-112

Ihe foi conferido por outros motivos que não dizem respeito ao *jus solis* ou *jus sanguinis*.<sup>4 e 5</sup>

A Reunião de Especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em 2010, trouxe a definição de apátridas de fato:

A definição é a seguinte: os apátridas de facto são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país. A proteção, neste sentido, se refere ao direito de proteção diplomática exercida pelo Estado de nacionalidade a fim de corrigir um ato internacionalmente ilícito contra um dos seus nacionais, bem como a proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive com relação ao retorno para o Estado de nacionalidade.<sup>6</sup>

Em sintonia ao assunto, colaciona-se importante afirmação doutrinária:

É necessário, portanto, que haja cuidado em não utilizar conceitos amplos ou mesmo indeterminados. Assim, quando se busca definir a figura do apátrida, sempre deve haver preocupação com o cenário concreto e factualmente verificável, que possa servir de balizas para a atuação das autoridades estatais.<sup>7</sup>

Por isso, chamou-se a atenção para o caso de haver regime diverso quanto à proteção de apátridas de fato e apátridas de direito, ou seja, previu-se que algumas pessoas necessitam de outro tipo de proteção internacional.<sup>8</sup>

Aqui cabe a previsão de Pedro H. F. Barbosa e Sylvio Loreto, que nos diz: “Reconhecer, de maneira célere, e efetiva em que casos os imigrantes irregulares devem enquadrar-se em situações especiais, como refugiados ou apátridas, é uma das principais tarefas das autoridades administrativas de migração e fronteira”.<sup>9</sup>

<sup>4</sup> PORFÍRIO, Lícia C. R.. **Revista Brasileira de Direitos Humanos/Edições/41 - Abr/Jun 2022 - Revista Brasileira de Direitos Humanos/Doutrina/Apatridia e Direito ao Pertencimento /Lícia Christynne Ribeiro Porfírio. LEXMAGISTER. p. 112-114**

<sup>5</sup> Glossário sobre Migração. Direito Internacional da Migração. ISSN 2075-2687. Organização Internacional para Migrações (OIM). Nº 22. Ano: 2009. “**jus sanguinis (latim):** Regra de que a nacionalidade é determinada pela nacionalidade dos pais, independentemente do lugar de nascimento. **jus soli (latim):** Regra de que a nacionalidade é determinada pelo lugar de nascimento (muito embora a nacionalidade também possa ser conferida pela nacionalidade dos pais)”. p. 35-36

<sup>6</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional.** Resumo das conclusões. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf?view=1#:~:text=7-.2.,pedir%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20este%20pa%C3%ADs](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1#:~:text=7-.2.,pedir%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20este%20pa%C3%ADs). Acesso em: 28/07/2023. p. 7

<sup>7</sup> BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida:** alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. p.127

<sup>8</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional.** p. 6-7

<sup>9</sup> BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida.** p. 128

A apatridia de fato está ligada às razões válidas para não estar disposto a receber proteção de seu Estado de nacionalidade ou está impossibilitado de recorrer a tal proteção devido a guerras ou falta de relações diplomáticas e consulares no país de acolhida. Está pacificado o entendimento de que não são considerados apátridas de fato, pessoas que não tem impedimentos para retornarem a seus países de origem. A finalidade de se definir “apatrida”, conforme o artigo 1 do Estatuto dos Apátridas de 1954, é proporcionar aos apátridas o acesso aos os direitos humanos e reger sua condição.<sup>10</sup>

Tecnicamente, de acordo com o glossário sobre migração, o termo apatridia de fato pode ser assim definido:

Situação de um indivíduo que tem a nacionalidade de um Estado, mas, tendo deixado esse Estado, não goza de nenhuma proteção por parte deste, quer por se recusar a pedir essa proteção, quer por o Estado se recusar a protegê-lo. A apatridia de fato é um termo frequentemente relacionado com os refugiados.<sup>11</sup>

Assim, passar-se-á ao estudo dos termos relacionados à condição de apátrida, para que as normativas existentes sejam aplicadas ao caso específico.

### 2.1.1 Diferenciação entre apátridas, imigrantes e refugiados

Existem situações que possuem correlação com a dos apátridas, sendo assim é interessante compreendê-las. São os migrantes, refugiados e suas subdivisões, e os deslocados internos.

É importante compreender as terminologias corretas das palavras acima mencionadas, haja vista que, tais situações, advém de causas diferentes e causam consequências distintas, principalmente no que diz respeito ao acesso aos direitos fundamentais, deste modo, utilizar a terminologia e o conceito adequados leva a mais rápida compreensão do contexto.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional**. p. 3-8

<sup>11</sup> Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração**. ISSN 2075-2687. Organização Internacional para Migrações (OIM). Nº 22. Ano: 2009. p. 8-9

<sup>12</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Diferença entre imigrantes, refugiados, apátridas**. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/2018/05/11/diferenca-migrantes-refugiados/#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20pr%C3%A1tico,ser%20complementada%20por%20lei%20nacional>. Acesso em: 01/08/2023.



Migrantes são pessoas que se deslocam voluntariamente, esse grupo subdivide-se em imigrantes e emigrantes. Ao considerar-se um país X, pessoas que nele chegam com ímpeto de fixar residência são chamados imigrantes, enquanto pessoas que dele saem são chamados emigrantes. Os migrantes deveriam ser protegidos tanto por seu país de origem como pelo país de destino.<sup>13</sup>

Neste sentido, colaciona-se o seguinte conceito doutrinário:

Não existe uma definição universalmente aceita do termo migrante, mas no âmbito deste ensaio consideraremos migrantes “as pessoas que moram de modo temporário ou permanente num país do qual não são nacionais”, diferenciando-se dos refugiados ou dos requerentes de asilo político por ter “livremente tomado a decisão de migrar”, ainda que hoje esta diferenciação se torne, concretamente, cada vez mais difícil.<sup>14</sup>

Refugiados, ao contrário dos migrantes, foram motivados a deslocarem-se por questões de segurança, muitas vezes caso de vida ou morte, entre as quais estão a discriminação racial, religiosa, étnica ou política. Por tais motivos, pessoas são abandonadas pelo próprio país. O ACNUR, registrou em 2016, um número preocupante, cerca de 22,5 milhões de pessoas na condição de refugiados. Normalmente as legislações nacionais preveem proteção aos migrantes, enquanto os refugiados carecem dessas leis, contam com leis internacionais, todavia, a questão da soberania muitas vezes impede que tenham proteção efetiva.<sup>15</sup>

É possível que alguém se encontre na condição de apátrida e refugiado ao mesmo tempo, sendo assim, é melhor ser amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, pois este, tem artigos mais abrangentes, como por exemplo o artigo 33, este estabelece o princípio de não devolução, assegurando proteção àquela pessoa, enquanto se tenta regularizar sua situação.<sup>16</sup>

Ainda sobre os refugiados, também existe o termo retornados, são aqueles considerados refugiados no país que vivem atualmente, então eles decidem retornar ao seu país de origem. O ACNUR tenta auxiliá-los, pois os motivos que o fizeram sair são um obstáculo para tal retorno. Por fim, fala-se em refugiados ambientais, porém com ressalvas, pois este termo ainda está em discussão. Foi popularizado pelo

---

<sup>13</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Diferença entre imigrantes, refugiados, apátridas**. Acesso em: 01/08/2023.

<sup>14</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença : Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 442

<sup>15</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Diferença entre imigrantes, refugiados, apátridas**. Acesso em: 01/08/2023

<sup>16</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional**. Acesso em: 28/07/2023. p. 2

professor Essam El-Hinnawi, do Centro Nacional de Pesquisas do Egito, diz respeito às pessoas que abandonaram seus locais de residência temporariamente ou definitivamente por motivos de ordem ambiental, causados naturalmente ou por degradação humana, exemplo, terremoto no Haiti em 2010. O termo não se encontra nas Convenções, por não se tratar de motivos políticos, étnicos ou religiosos. Sendo assim, baixou-se a Resolução Normativa 97/2012, que criou vistos temporários para o caso de imigrantes haitianos.<sup>17</sup>

Afirma Gustavo Pereira que são chamados deslocados internos as “pessoas deslocadas forçadamente dentro do seu próprio território de residência”.<sup>18</sup>

Prossegue-se com o termo deslocados internos, que também por motivos de cunho climático ou por desentendimentos grupais, são compelidos a se deslocarem, todavia, não atravessam fronteiras nacionais, quando no máximo estaduais. Muitas vezes não consegue-se relacionar os princípios protetivos com a situação de deslocados internos, órgãos de proteção, como a OIM (Organização Internacional para as Migrações), tentam, apontando aos Estados seus compromissos ratificados em Tratados Internacionais.<sup>19</sup>

A situação de refugiados tem relação com apátridas em algumas situações, uma delas seria o caso de pessoas serem obrigadas a refugiarem-se em “campos de refugiados”, caso em que é comum uma mulher dar à luz, esse filho nascerá na condição de apátrida. Outra situação imprevisível, acontece quando a pessoa sai a turismo do seu país, este entra em conflito interno e a mesma tem medo de voltar, então ela solicita “*status*” de refugiado na modalidade “*sur place*” (expressão francesa que significa “no local”), sendo assim, o país visitado a abrigará até mudar o cenário em seu país de origem.<sup>20</sup>

Para que uma pessoa ou grupo sejam considerados refugiados devem provar que tal condição está relacionada diretamente com o Estado de sua nacionalidade e que se encontra assim por razões de raça, religião, nacionalidade propriamente dita, grupo social, opiniões políticas, conflitos armados, guerrilhas, fome, motivos que

---

<sup>17</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Diferença entre imigrantes, refugiados, apátridas**. Ano - 2018. Acesso em: 01/08/2023.

<sup>18</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 27

<sup>19</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Lilianna L. **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. 2013. p. 531-535

<sup>20</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-30

discriminadamente e com explicações injustificadas causam o temor, instigando um ambiente ameaçador e as pessoas tentam fugir.<sup>21</sup>

Gustavo O. L. Pereira, também faz alusão aos refugiados ambientais, declarando que quando pessoas são acometidas por desastres ambientais tais como furacões, terremotos, tsunamis e ilhas que deixam de existir, deslocam-se forçadamente e geralmente elas não têm para onde ir, os manuais convencionados não as reconhecem, fato que indica lacunas no ordenamento Internacional.<sup>22</sup>

O ACNUR, divulgou em 2014, que o número de refugiados é de aproximadamente 59,5 milhões de pessoas, mais da metade ainda na minoridade. O Brasil recebe refugiados vindos principalmente da Síria, Colômbia, Angola, Haiti e Congo. Além dos problemas enfrentados em seus países, não estarão imunes ao chegar noutro, pois poderão enfrentar mais problemas de discriminação, como as diferenças culturais, de linguagem, busca por emprego e infelizmente xenofobia.<sup>23</sup>

Quando alguém é obrigado a fugir de sua cidade, devido às guerras, perseguições, conflitos, desastres naturais, miséria, repressão, entre outros motivos, muitas vezes não chegam a sair de seus países, então não são considerados refugiados e sim deslocados internos. O ACNUR prevê que, das mais de 100 milhões de pessoas que estão em condição de refugiados, apátridas e deslocados, mais da metade se encontra deslocada internamente. O MSF (Médicos Sem Fronteiras) se preocupa com os índices de mortalidade desses grupos e tenta amenizar suas condições precárias de alimentação, saneamento, moradia e principalmente de saúde.<sup>24</sup>

Fala-se também, em residente fronteiriço. O art. 1º, IV, da Lei de Migração, nº 13.445/2017, traz sua definição: “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho”.<sup>25</sup>

Posto isto, Lara Arriaga, fornece explicação:

---

<sup>21</sup> PENA, Rodolfo F. Alves. **"População de refugiados no mundo"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em 16 de julho de 2023.

<sup>22</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 34

<sup>23</sup> PENA, Rodolfo F. Alves. **"População de refugiados no mundo"**; Brasil Escola. Acesso em: 16 de julho de 2023.

<sup>24</sup> MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Refugiados, deslocados internos e pessoas em movimento**. Disponível em: <https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atuacao/refugiados-e-deslocados-internos/>. Acesso em: 16/07/2023.

<sup>25</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 1920

[...] estrangeiros que habitam em países próximos ao Brasil realizam atividades corriqueiras nas cidades fronteiriças, que podem, muitas vezes, até contribuir para o incremento do comércio municipal, como é o caso de muitos venezuelanos que, com as dificuldades nas cidades em que vivem naquele país, vêm ao Brasil para a realização de diversos atos civis.<sup>26</sup>

Finalmente os apátridas, sua condição é peculiar, uma vez que sua nacionalidade foi usurpada. São considerados inexistentes. Muitas vezes são encarcerados e marginalizados por não conseguirem provar suas nacionalidades. Apesar dos avanços normativos, em pleno séc. XXI, a sociedade depara-se com milhões de apátridas.<sup>27</sup>

É indiscutível que a migração e a mobilidade humana são hodiernamente inevitáveis. Sabe-se que tais pessoas sofrem violências e abusos por parte de contrabandistas, pois, ao tentarem chegar em outro lugar, pelo mar ou pelos desertos, quando conseguem muitas vezes são contidos, detidos e deportados pelas autoridades, que as têm por indesejáveis. O MSF (Médicos Sem Fronteiras) faz o que está ao seu alcance, seria bom se mais órgãos tivessem iniciativas similares.<sup>28</sup>

Por conseguinte, entende-se que migrantes são pessoas que por iniciativa própria, decidem mudar o local de sua residência, decidem mudar de vida, de trabalho, de cultura, etc. A diferença para outros grupos está na imprescindibilidade da mudança, migrantes não correm risco de vida, enquanto que os demais sim. A diferença entre refugiados e deslocados internos está na iminência do risco, a questão dos refugiados exprime uma condição semelhante à expulsão, ter que sair às pressas, ir para lugares sem saber se serão aceitos.

O deslocado interno não sofre tanto quanto o refugiado, pois não mudará de cultura, nem de idioma, ou coisa parecida. Situação semelhante a dos refugiados, encontra-se nos apátridas, porém, aponta-se uma agravante. Normalmente os refugiados têm documentos que comprovam sua origem, apátridas não, sendo que a comprovação dela, é o maior de seus problemas.

---

<sup>26</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. / v. 46 / nº 2 / p. 82-118 / jul./dez. 2018 / ISSN 1982-4513. p. 111

<sup>27</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença : Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. 2013. p. 505-507

<sup>28</sup> MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Refugiados, deslocados internos e pessoas em movimento**. Acesso em: 16/07/2023.

## 2.2 NACIONALIDADE

A nacionalidade é um direito de todo ser humano, previsto no art. 15, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.<sup>29</sup>

Ela compreende duas espécies:

**A nacionalidade originária, primária ou involuntária** dá-se de forma unilateral, ou seja, independente da vontade do indivíduo. Assim, se um indivíduo nascer na República Federativa do Brasil o Estado lhe imporá a condição de brasileiro nato, como disposto no artigo 12, I, CFRB/88.

**A nacionalidade derivada, secundária ou voluntária** ocorre depois do nascimento e ela só se perfaz mediante a manifestação de vontade do indivíduo seja ele estrangeiro ou heimatlos (apátridas). Neste caso, o indivíduo será considerado brasileiro naturalizado, na forma do artigo 12, II, CFRB/88.<sup>30</sup>

O livreto intitulado Prevenção e Redução da Apatridia – Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia, publicado por ACNUR, em setembro de 2010, relata a importância da nacionalidade:

A nacionalidade fornece às pessoas um senso de identidade, e é fundamental para a participação integral na sociedade. Geralmente, quando as pessoas não possuem uma nacionalidade, elas são excluídas dos processos políticos, uma vez que não têm direito a votar. Além disso, apenas “cidadãos” possuem o direito irrestrito de entrar e residir em um país em virtude do direito internacional. Pessoas apátridas podem, portanto, acabar sem qualquer direito de residência, ou pior, em detenção prolongada. A apatridia também causa dificuldades em várias outras áreas, desde viajar até ter acesso à educação e à saúde. A apatridia impede as pessoas de realizarem seu potencial e pode ter severas repercussões para a coesão social e a estabilidade; pode inclusive causar tensões na comunidade e deslocamento. Prevenir e reduzir a apatridia são modos efetivos para combater uma causa basilar de tais problemas.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> DIÁRIO DA REPÚBLICA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>30</sup> NATIVIDADE JURÍDICA. **Quais são as espécies de nacionalidade?** Disponível em: <http://natividadejuridica.com/quais-são-as-especies-de-nacionalidade/>. Acesso em: 23/08/2023.

<sup>31</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia\\_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf). Acesso em: 13/07/2023. p. 2

Diego S. A. Campos e Fabiano Távora, exibem a seguinte definição: “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”.<sup>32</sup>

Os referidos autores, também aludem sobre a nacionalidade ser originária ou secundária. Originária quanto ao nascimento; secundária quando relacionada com a naturalização. A originária subdivide-se em dois ordenamentos, como se segue:

“*Jus sanguinis*: a nacionalidade do indivíduo é passada por meio do vínculo de “sangue”. *Jus soli*: é o critério territorial. Consiste na concessão da nacionalidade em função do local de nascimento, sem considerar a nacionalidade dos pais”.<sup>33</sup>

Corroborando com este assunto Carlos R. Husek, quando escreve sobre as formas de se determinar a nacionalidade originária, segue-se que:

Três sistemas existem que determinam a nacionalidade: o do *jus sanguinis*, o do *jus soli* e o misto. Pelo *jus sanguinis*, o indivíduo tem a nacionalidade dos seus pais, pouco importando o local em que tenha nascido. Deveria, na verdade, ter outro nome, porque não é exatamente o sangue que dá nacionalidade, mas a filiação. Pelo *jus soli*, o indivíduo tem a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu. E o sistema misto é aquele que combina os dois sistemas, ocorrendo na maioria dos países, inclusive no Brasil.<sup>34</sup>

É interessante notar que o Brasil usa os dois meios descritos acima, conforme art. 12, I, “a”, “b” e “c”, CRFB/88, por isso, alguns doutrinadores e até bancas de concursos, defendem que o sistema adotado no Brasil seja o misto.<sup>35</sup>

Com o propósito de evidenciar o mencionado acima, apresenta-se os artigos *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros: I - natos:  
 a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;  
 b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;  
 c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 33 - Direito internacional : público, privado e comercial** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 115.

<sup>33</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 33 - Direito internacional : público, privado e comercial** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 116

<sup>34</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público** / Carlos Roberto Husek. — 14. ed. — São Paulo : LTr, 2017. p. 141

<sup>35</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 33 - Direito internacional : público, privado e comercial** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 116-117

<sup>36</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 11

A entrada de um estrangeiro em nosso país tinha algumas situações reguladas pela Lei nº 6.815/1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, contudo, foi totalmente revogada pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei da Migração. Esta Lei aprimorou a questão do imigrante, do visitante e também do emigrante, preocupando-se com a não discriminação e a equiparidade entre estrangeiros e nacionais, visando isonomia em qualquer situação. A Lei de Migração estabelece quatro modalidades de naturalização: a) Ordinária, art. 65; b) Extraordinária, art. 67; c) Especial, art. 68; d) Provisória, art. 70.<sup>37</sup> Trataremos da naturalização em item subsequente.

A nacionalidade não está estritamente ligada com o fato de se ter nascido ou residir em determinado país, visto que, é possível que um Estado conceda nacionalidade levando em consideração outros requisitos (descendência, matrimônio ou residência habitual). Os Estados devem atribuir a nacionalidade em conformidade com as normas “*jus cogens*” de cada país e seus tratados internacionais. Assim, o reconhecimento da apatridia pode ser diferente para cada caso. Há situações de registro consular que não podem ser negadas pelo Estado, como há casos que só serão aceitos se a pessoa conseguir juntar todos os documentos exigidos.<sup>38</sup>

Apresentou-se na Reunião de Especialistas de 2010, o conceito de norma *jus cogens*:

Uma norma de *jus cogens* (ou uma norma peremptória de direito internacional geral) é uma norma de direito internacional consuetudinário que não pode ser ignorada por tratado ou aquiescência, mas somente pela formação de uma norma consuetudinária posterior de efeito contrário. Exemplos destas normas é a proibição do uso da força pelos Estados e a proibição de discriminação racial.<sup>39</sup>

Diante disso, se faz necessário analisar a nacionalidade como um direito fundamental, assim, não pode ser considerada como pré-requisito de acesso a tais direitos.

---

<sup>37</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 33 - Direito internacional : público, privado e comercial** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 118-121

<sup>38</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional**. Resumo das conclusões. Acesso em: 28/07/2023. p. 3-5

<sup>39</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional**. Resumo das conclusões. Acesso em: 28/07/2023. p. 4

## 2.2.1 Nacionalidade como direito fundamental

Sabe-se que os Estados possuem soberania quanto à decisão de permitir acesso a seus territórios ou para dele sair. Todavia é direito internacional levar em consideração, os direitos humanos e fundamentais sem distinção cultural, racial ou de nacionalidade. Os direitos do homem estão resguardados pela Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 1948, onde em seus arts. 15, 13, 14, aduz-se sobre o direito de ir e vir, e o direito de procurar proteção em qualquer lugar do planeta e a universalidade do direito à nacionalidade, respectivamente.<sup>40</sup>

Além do tratado citado, o Brasil corrobora com outros, dentre os quais estão o Decreto-Lei nº 21.798/1932; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1990, que ainda carece de ratificação; o Decreto 64.126/1969, que regulamentou a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada; o Decreto 99.710/1990, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, entre outras convenções e protocolos relativos à nacionalidade. Sendo assim, pela análise dos regulamentos supramencionados, em linhas gerais, a nacionalidade não está atrelada a um Estado, mas sim a qualquer que seja a pessoa, pelo fato de ser ela, humana!<sup>41</sup>

A CRFB/88 protege a condição do ser humano em várias situações, o seu art. 1º, III, diz que a dignidade da pessoa é direito fundamental da República, o seu art. 4º, II, trata das relações internacionais (asilo político) e no art. 5º, menciona-se sobre a disponibilidade de tratamento isonômico para brasileiros ou estrangeiros no que tange aos seus direitos fundamentais.<sup>42</sup>

O art. 12, CRFB/88, delimita os requisitos para ser brasileiro nato e naturalizado, a nova Lei de Migração nº 13.445/2017, regula todas as possibilidades de permanência temporária ou definitiva de imigrantes em território brasileiro. Sem dúvida, há várias legislações confirmando a proteção e previsão de nacionalidade,

---

<sup>40</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. / v. 46 / nº 2 / p. 82-118 / jul./dez. 2018 / ISSN 1982-4513. p. 86-87

<sup>41</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. p. 87-93

<sup>42</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. p. 94-95



pela letra da lei percebe-se que os direitos fundamentais das pessoas lhes serão garantidos.<sup>43</sup>

Uma visão doutrinária dimensiona a ideia de nacionalidade, veja-se:

Um cidadão está muito ligado à sua nacionalidade principalmente no que tange aos direitos da personalidade. Esse elemento de conexão predominava no Brasil até a edição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em 1942. O elemento de conexão da nacionalidade também se destina à solução de conflitos, tendo por base o estatuto pessoal – à semelhança do domicílio; contudo, é um critério político que converte a pessoa em súdito permanente de um Estado. Na atualidade, em razão da migração de pessoas, pode ocorrer a multiplicidade de nacionalidades, trazendo, em vez de solução ao conflito interespacial, maior incerteza para o julgador perante a obrigatória decisão por uma das nacionalidades. Sendo assim, o elemento da nacionalidade tende a perder relevância no cenário do direito internacional privado.<sup>44</sup>

Percebe-se que nacionalidade é direito fundamental, universal e diz respeito à imprescindibilidade de ser disponibilizada a todo e qualquer ser humano. Como prevê o art. 5º, XXXV, CRFB/88, observa-se que todas as garantias devem proteger brasileiros e estrangeiros. Igual tratamento rege o art. 26, CPC, usando os termos nacionais e estrangeiros (não nacionais). A única exceção legal, encontra-se no direito de votar e ser votado, neste caso, conhece-se os requisitos legais do art. 12, § 3º e 14, § 2º, CRFB/88. Existe PEC no sentido de flexibilizar tal situação para estrangeiros residentes definitivamente.<sup>45</sup>

### 2.2.2 Da perda de nacionalidade

Em concordância com a CRFB/88, percebe-se duas hipóteses que poderão anular a nacionalidade de um brasileiro(a), como se segue:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:  
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;  
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:  
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

<sup>43</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI.**, p. 95-98

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Carla N. **Manual de Direito Internacional Público e Privado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788553616787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616787/>. Acesso em: 04 set. 2023. p. 169

<sup>45</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI.**, Ibidem, p. 99-101

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;<sup>46</sup>

Veja-se o art. 12, § 4º, I,II, “a” e “b”. O inciso I, se refere a imigrantes naturalizados envolvidos com o tráfico de drogas, se forem pegos e julgados culpados, perderão a nacionalidade. Todavia, o juiz levará em consideração o fato de tal pessoa se tornar apátrida ( art. 75, pá, Lei nº 13.445).<sup>47</sup>

O inciso II e referidas alíneas, abordam a hipótese de um brasileiro naturalizado perder esta condição. O motivo que gera essa decisão se encontra no fato dele adquirir outra nacionalidade. Contudo, não perderá por qualquer motivo, pois se a nacionalidade brasileira for originária, não lhe será suprimida; mas sendo derivada, sim. Quando uma segunda nacionalidade ser solicitada por força do sistema *jus sanguinis*, no caso de netos e bisnetos de europeus, ela será tida por originária, e por isso estará protegida pelo inciso II, “a”, além disso, quando o Estado impõe a escolha por sua nacionalidade por conta da profissão ou qualquer outra imposição legal, este também não perderá a nacionalidade brasileira, exemplo, jogadores de futebol que tenham a nacionalidade do país ao qual defendem, inciso II, “b”.<sup>48</sup>

### 2.3 NATURALIZAÇÃO

Os requisitos que delimitarão a concessão ou negação de pedidos de naturalização, encontram-se na Portaria nº 623/2020, esta:

“Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira”.<sup>49</sup>

Se naturalizar brasileiro muitas vezes é penoso e a pessoa poderá passar pela supressão de seus direitos fundamentais. Isto porque, geralmente, os países possuem legislações diversas para atribuírem direitos a seus nacionais, em detrimento de não nacionais. Assim há uma busca por ser naturalizado, fato que garantirá vários direitos

---

<sup>46</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 11-12

<sup>47</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional : público, privado e comercial** / Fabiano Távora e Diego Araujo Campos. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 123.

<sup>48</sup> CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional : público, privado e comercial**. p. 123 – 124.

<sup>49</sup> Portal de Imigração. Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_623\\_DE\\_13\\_DE\\_NOVE\\_MBRO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVE_MBRO_DE_2020.pdf). Acesso em: 12/10/23. p. 1

de cidadania, todavia, problemas serão enfrentados já que o acesso à informações é precário.<sup>50</sup>

Uma definição específica de naturalização encontra-se no Glossário sobre Migração, onde se expõe o seguinte:

Naturalização é a concessão de nacionalidade a um estrangeiro por um Estado através de um ato formal e a requerimento do indivíduo a que respeita. O direito internacional não faculta regras específicas para a naturalização, mas reconhece a competência de cada Estado de naturalizar quem não é nacional e que se candidata a essa nacionalidade.<sup>51</sup>

Naturalização é um ato discricionário e vinculado a cada Estado. A forma ordinária é sustentada pela conveniência e oportunidade, enquanto que, a extraordinária é vinculada ao cumprimento de certos requisitos positivados em lei. Um dos primeiros requisitos será a renúncia da nacionalidade anterior, a capacidade civil, a residência em solo brasileiro por tempo determinado e com visto definitivo, bem como fluência linguística e ficha penal ilibada. Como visto, é competência do Estado delimitar as formas de concessão de naturalização, que poderiam ser mais flexíveis já que fala-se tanto em incorporação e igualdade. Possuir nacionalidade é o mesmo que gozar e dispor de todos os direitos fundamentais. O Ministro Dias Toffoli, salientou que nacionalidade é um direito de primeira dimensão, pois exprime liberdade e forma os direitos civis e políticos.<sup>52</sup>

Contudo para alguém ser considerado nacional do Brasil, deve ser nato ou naturalizado, esta última opção é a única que cabe aos estrangeiros, que por vezes não é de fácil concretização, podendo passar pela mitigação de direitos fundamentais como contraditório e devido processo legal. Empecilhos acarretam indisposições para se cumprir os requisitos da naturalização, como por exemplo, mudanças nas cobranças de multas em caso de situação irregular, taxas abusivas para regularização na Polícia Federal, cancelamento de visto por motivos irrisórios, discriminação, processo de tradução de documentos muito demorado, informações desencontradas, denegação administrativa de forma discricionária, entre outros. Estes empecilhos descritos acima são uma síntese dos problemas ocorridos com um norte americano

---

<sup>50</sup> Múltiplos olhares: **migração e refúgio a partir da extensão universitária** / GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador). – Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016. p. 115-116

<sup>51</sup> Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração**. ISSN 2075-2687. Organização Internacional para Migrações (OIM). Nº 22. Ano: 2009. p. 48

<sup>52</sup> Múltiplos olhares: **migração e refúgio a partir da extensão universitária** / GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador). p. 117-119

chamado Jude Theroux, residente no Brasil desde 1992, que em 2006 ainda estava tentando a naturalização.<sup>53</sup>

A quantia e a complexidade dos documentos requeridos, por vezes torna o processo estafante, é o que se verifica na informação trazida pelo Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados, em artigo intitulado Naturalização à Brasileira, quando citou os requisitos exigidos de Jude Theroux, na página 123 e 124.<sup>54</sup>

## 2.4 CIDADANIA

Cidadania é a credencial para se viver numa sociedade política. Sua definição abrange respeito e obediência ao Estado como forma de dever de cidadão, em contrapartida, este, recebe do Estado proteção e serviços. Ser participante de uma sociedade é o auge dos direitos fundamentais. O detentor de cidadania pode sugerir mudanças políticas, econômicas e sociais. Qualquer direito que imagina-se estará à disposição daqueles que possuem cidadania.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> Múltiplos olhares: **migração e refúgio a partir da extensão universitária** / GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador). p. 121-125

<sup>54</sup> Múltiplos olhares: **migração e refúgio a partir da extensão universitária** / GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador). p. 123-124. Os documentos exigidos pelo Ministério da Justiça para o protocolo do processo de naturalização são os seguintes: requerimento devidamente assinado pelo naturalizando; declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa; certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores; cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada; cópia do CPF ou cópia do recibo de entrega da última declaração de imposto de renda (pessoa física); comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de naturalização; atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos estados onde residiu nos últimos cinco anos; certidão negativa de ações criminais da Justiça Federal dos estados onde residiu nos últimos cinco anos; certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos; atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial; comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável; cópia na íntegra do passaporte, observando as normas que regem o Mercosul; cópia da certidão de casamento; cópia da certidão de nascimento do filho brasileiro; documento comprobatório de renda, tais como: cópia autenticada da íntegra da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, cópia autenticada do contrato de trabalho; cópia autenticada dos últimos três contracheques; cópia autenticada do Contrato Social consolidado da empresa da qual é sócio ou cotista; escritura pública declaratória de renda lavrada nos tabelionatos de notas; cópia autenticada do cartão do Imposto Sobre Serviços – ISS; comprovante de seu recolhimento ou RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-a-tendimento/estrangeiros/nacionalidade>>. Acesso em: 5 set. 2016.

<sup>55</sup> JR., Paulo Hamilton S.; Miguel Augusto Machado de Oliveira. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. – 4. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 77

Há países que se confundem e muitas vezes usam-se os termos nacional e cidadão como sinônimos, porém, aqui no Brasil, faz-se distinção, como se segue pelas palavras de Jacob Dolinger e Carmem Tiburcio:

Entre nós a distinção é clara e praticamente aceita por todos os autores, no sentido de que a nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa direitos políticos, como o de votar e ser eleito. A cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de se ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos (art. 15 da Constituição), deixando de ser cidadão. A exceção entre nós diz respeito aos portugueses, que podem exercer certos direitos políticos sem serem nacionais.<sup>56</sup>

A Carta Magna de 1988, expõe com clareza as peculiaridades da cidadania e da nacionalidade, elencadas entre os seguintes artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania;  
 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.<sup>57</sup>

Confirma-se na no art. 1º, CRFB/88, que cidadania é um direito político. Que se há a falta de alguma norma reguladora com relação à nacionalidade, à soberania e à cidadania, é possível ingressar-se com mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CRFB/88).<sup>58</sup>

Sequencialmente, lista-se outros artigos que abordam tais peculiaridades:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: II - naturalizados.  
 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização.  
 Art. 14, §3º, I. São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira.

<sup>56</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 118

<sup>57</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 4 e 8-9

<sup>58</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado** - 2020. p. 119

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.<sup>59</sup>

Em nossa Constituição é visível a distinção, o art. 12, enuncia quem é brasileiro ou poderá ser e até como poderá perder a nacionalidade. Já o art. 14, expressa-se sobre direitos de cidadania, quais sejam, votar, ser eleito, perder ou ter esses direitos suspensos. O art. 22, XIII, do mesmo diploma, prevê o poder da União, sobre legislar privativamente quanto à nacionalidade, cidadania e naturalização. O mesmo autor elenca ações que são privativas do cidadão e não do nacional: “Só o cidadão – e não o nacional – tem legitimidade para propor ação popular (art. 5º, inciso LXXIII), para propor leis complementares e ordinárias (art. 61) e para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas da União (art. 74, § 2.º)”.<sup>60</sup>

Quando se fala em cidadania deve-se diferenciar os seus dois sentidos, o estrito e o amplo. O sentido estrito está relacionado com direitos políticos-jurídicos, o direito de votar e ser votado. O outro sentido, considerado amplo, como o próprio nome enfatiza, diz respeito à direitos fundamentais, quando, mesmo que não haja vínculo de nacionalidade, haverá direitos por ser pessoa. Quando se pensa em direitos, o ideal seria que toda pessoa pudesse gozar de direitos civis, políticos e sociais. Se o cidadão usufrui dos três, diz-se que é pleno, se lhe é conferido um ou dois é tido como incompleto e quem tem falta dos três, não é considerado cidadão. É neste sentido que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Apátridas lutam, com fulcro nos direitos fundamentais globais, pugna-se pelo reconhecimento de cidadão, sendo que este direito não deveria ser negado por nenhum Estado.<sup>61</sup>

Em síntese todo cidadão é nacional, todavia nem todo nacional é cidadão. Vários cargos públicos exigem a condição de cidadão. A perda da condição de nacional, segundo a constituição, em determinada situação, a do art. 15, I, determina

---

<sup>59</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 11, 12, 16, 32 e 35, respectivamente

<sup>60</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado** - 2020. p. 119

<sup>61</sup> PORFÍRIO, Lícia C. R.. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**/Edições/41 - Abr/Jun 2022 - Revista Brasileira de Direitos Humanos/Doutrina/Apatridia e Direito ao Pertencimento /Lícia Christynne Ribeiro Porfírio. LEXMAGISTER. p. 126-127

a perda da condição de cidadão também. Já nas situações do art. 15, II a V, há a perda da cidadania, mas não da nacionalidade.<sup>62</sup>

Toda pessoa tem o direito ao pertencimento, nisto inclui-se, ser protegido pelo Estado quando algum direito lhe é tolhido por qualquer motivo. O direito de pertencimento deveria permanecer. O objetivo dos Tratados é defender que os direitos humanos não dependem da nacionalidade. É inaceitável que a condição de apatridia enseje a negligência de direitos para seres humanos. Sabendo-se da situação de risco que sobrevém em pessoas destituídas da sua comunidade, é primordial que o Estado elabore leis que prevejam soluções para quem involuntariamente sofre ou poderá sofrer com esse tipo de condição.<sup>63</sup>

No próximo capítulo serão abordadas as legislações instituídas com o intuito de proteger e resolver a questão da apatridia no âmbito internacional e nacional, bem como, trará à baila os procedimentos que devem ser seguidos para que um apátrida adquira a nacionalidade brasileira.

---

<sup>62</sup>DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado** - 2020. p. 119

<sup>63</sup> PORFÍRIO, Lícia C. R.. **Revista Brasileira de Direitos Humanos/Edições/41** - Abr/Jun 2022 - LEXMAGISTER. p. 127-129

### 3. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

#### 3.1 A APATRIDIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A apatridia no âmbito internacional é gerida por Tratados, quanto a sua definição, usar-se-á aquela oferecida por Valerio O. Mazzuoli:

Assim, à luz do Direito Internacional Público o tratado nada mais é do que um instrumento de veiculação de regras jurídicas. Estas últimas têm conteúdo variável, podendo versar assuntos de qualquer natureza. Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre sujeitos do Direito Internacional Público, regido pelo Direito das Gentes e que visa à produção de efeitos de direito para as partes contratantes.<sup>64</sup>

Um dos marcos mais importantes na luta contra a apatridia no Brasil, foi sua adesão aos quatro atos internacionais sobre nacionalidade firmados na Haia em 1930, onde o Brasil pactuou com uma Convenção sobre nacionalidade, um protocolo sobre questões militares e dupla nacionalidade e dois protocolos sobre falta de nacionalidade (apatridia). Esses atos foram confirmados pelo Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932.<sup>65</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pensou em universalização dos direitos, todavia não surtiram efeitos, pois situações como de apátridas serão diferentes daquelas de refugiados, além do mais a Declaração não foi elaborada pela maioria das Nações e na verdade, ela oferece direitos para aqueles que podem devolver deveres, isto não condiz, pois os direitos humanos não podem ser desconectados dos direitos das minorias, pelo contrário, são inerentes às pessoas, independente de classe ou grupo.<sup>66</sup>

Ter nacionalidade equivale a ter direitos que podem garantir a sobrevivência do indivíduo. O Direito Internacional positivou esta situação na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia o número de apátridas não vem diminuindo, a responsabilidade está a cargo dos países, que possuem o poder de elaborar leis que previnam e erradiquem a apatridia. No âmbito global, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961, promove direitos relevantes, porém até 2010, somente

---

<sup>64</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito dos Tratados**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. p. 43

<sup>65</sup> Câmara dos Deputados. **Legislação**. Decreto nº 21.798 de 6 de setembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 08/10/2023.

<sup>66</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 74-75



37 países tinham aderido à Convenção. Ela é muito importante, entretanto, não se sobressairá à legislação de cada país, assim é necessário que todos os países se mobilizem no sentido de unificarem suas ideologias em relação aos apátridas, a unidade produz melhores resultados.<sup>67</sup>

Os Tratados Internacionais muitas vezes não são respeitados por aqueles que com eles pactuam, e pior, não há como coibi-los a respeitar, não por falta de força, mas porque os Estados se blindam em nome da segurança e soberania. Os direitos internacionais tendem a esbarrar em direitos internos, sendo difícil transpô-los, exemplo, em 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, pelo desaparecimento de 62 pessoas, entre os anos de 1972 e 1974, durante a Guerrilha do Araguaia no regime militar, porém terá que ser corroborado pelo STF.<sup>68</sup>

Infelizmente a apatridia fica à margem, sem receber a notoriedade devida, contando com a ajuda do ACNUR, órgão criado para proteção de refugiados, também olha pelos apátridas, assim também ocorre aqui no Brasil com o CONARE, que primordialmente foi criado para assegurar os direitos de refugiados, logo em seguida lhe fora designado amparar os apátridas. Sabendo-se que a apatridia também requer atenção, competências e soluções específicas, geralmente carece de informações técnicas sobre como resolver a situação. Por isso se faz interessante a atuação em rede e a capacitação das instâncias locais, no sentido de serem instruídas para oferecerem aconselhamentos aos Estados. As competências estaduais e internacionais devem passar por constante atualização, estudiosos defendem que tais treinamentos devem abranger empresas multinacionais, devido a oferta de emprego para migrantes.<sup>69</sup>

Os países que fazem mais doações ao ACNUR são os que mais restringem a entrada de estrangeiros em seus territórios, e isto para imigrantes legais, imagine para apátridas e refugiados. A proposta conciliadora do contrato social em relação aos apátridas começa com sua exclusão, visto que, no papel lhes são garantidos direitos, mas concretamente, muitas vezes, não surtem os efeitos ideais. Fato que pode ser observado na teoria defendida por Agamben, denominada “inclusão pela exclusão”, onde os Estados concordam que existem pessoas excluídas e propõem que sejam

---

<sup>67</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 1-3

<sup>68</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 80-81

<sup>69</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. p. 30

incluídas, infelizmente só propõem, pois suas ações os excluem através de promessas de melhoria que não podem ser usufruídas.<sup>70</sup>

Sendo assim, muitas vezes as leis, ao invés de ajudar, intensificam o problema das pessoas quanto a necessidade de serem reconhecidas como residentes deste planeta, como exemplo, toma-se a Diretiva de Retorno, ou seja, a recondução de milhares de pessoas aos seus países de origem, desenvolvida na Europa, que é vista por outros países como a diretiva da vergonha, sendo ratificada por quase todos os países da União Europeia; ou a Política de Concessão do Status de Refugiado nos Estados Unidos, que após o 11 de setembro de 2001, foi rispivamente aprimorada no sentido de proibir ainda mais a entrada de estrangeiros em seu país.<sup>71</sup>

Entre os documentos mais importantes para a erradicação da apatridia e consequente permissão de nacionalidade, no âmbito internacional e nacional, menciona-se as Convenções de 1954 e de 1961, relativas à apatridia, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, A Convenção sobre os Direitos da Criança, A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, etc.<sup>72</sup>

Entre outras legislações pertinentes, destacam-se:

Igualmente, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, além de fornecer medidas especiais de proteção para as pessoas apátridas, incentiva os Estados a facilitarem a naturalização no contexto de solução da apatridia. Existem também outras normativas regionais relevantes que ajudam a prevenir e reduzir os casos de apatridia, como o Artigo 6 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança no Islã e uma série de provisões na Convenção Européia sobre Nacionalidade. Muitos Estados já cumpriram obrigações internacionais importantes para a promoção do direito à nacionalidade. Estas obrigações são complementares àquelas da Convenção de 1961. No entanto, a Convenção de 1961 permanece sendo o único instrumento que oferece salvaguardas comuns universais para evitar a apatridia. Ela trata tanto de problemas de nacionalidade que podem ocorrer dentro de uma região específica quanto de problemas que requerem a aplicação de regras comuns pelos Estados em diferentes regiões.<sup>73</sup>

Doravante, apresentar-se-á a Convenção de 1954 e de 1961, em conjunto com suas peculiaridades.

---

<sup>70</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 104

<sup>71</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 81-82

<sup>72</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 6

<sup>73</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 6

### 3.1.1 Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

No que tange a definição e ao objetivo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, cabe colacionar o seguinte enunciado:

A Convenção de 1954 continua a ser o principal instrumento internacional que regulamenta a condição de apátridas que não são refugiados, e garante que os mesmos desfrutem de seus direitos humanos sem discriminação. A Convenção garante aos apátridas condição legal reconhecida internacionalmente, e lhes oferece garantia de acesso a documentos de viagem, documentos de identidade e outros documentos fundamentais, além de estabelecer um marco comum de normas mínimas de tratamento à apatridia. A adesão à Convenção de 1954, portanto, permite que os Estados demonstrem seu compromisso com os direitos humanos, proporciona aos indivíduos o acesso à proteção, ao mesmo tempo em que mobiliza o apoio internacional para que os Estados possam proteger adequadamente os apátridas.<sup>74</sup>

Apesar de parecer que a Convenção de 1954 esteja desatualizada e não seja muito utilizada em dias atuais, pelo contrário, a apatridia ainda assola muita gente. A Convenção é o instrumento utilizado pelos Estados para lidarem com a questão, através dela, o apátrida terá acesso aos direitos humanos e fundamentais. O seu art. 1, expõe a definição de apátridas como sendo pessoas sem nacionalidade ou que não são aceitas por nenhum Estado.<sup>75</sup>

Entre os direitos garantidos pela Convenção de 1954, encontram-se os seguintes:

A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954.<sup>76</sup>

A Convenção estabelece alguns direitos e deveres aos Estados e aos possíveis apátridas em seus territórios. Todavia, não se equiparam aos direitos e deveres

---

<sup>74</sup> Protegendo os Direitos dos Apátridas. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 04/10/2023. p. 3

<sup>75</sup> Protegendo os Direitos dos Apátridas. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** ACNUR, 2011. p. 3-4

<sup>76</sup> Protegendo os Direitos dos Apátridas. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** ACNUR, 2011. p. 4

atribuídos a quem possui nacionalidade, por isso, em seu art. 32, apela-se aos Estados para que adequem suas legislações no sentido de flexibilizarem cada vez mais o processo de naturalização de alguém reconhecidamente apátrida.<sup>77</sup>

Uma peculiaridade pode ser observada no art. 1, da Convenção de 1954, quando:

Além de definir o termo “apátrida”, o Artigo 1º da Convenção de 1954 define quais são os indivíduos que, apesar de estarem incluídos dentro do alcance da definição (ou seja, apesar de serem apátridas) são excluídos da sua aplicação por razões determinadas, seja por não precisarem de protecção, pois já estão a beneficiar de estruturas legais específicas ou de assistência internacional, seja por não merecerem protecção internacional por causa de actos criminosos individuais.<sup>78</sup>

A importância de cada país aderir à Convenção de 1954, encontra respaldo nas seguintes premissas:

É uma forma de os Estados demonstrarem seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as normas humanitárias. Garante aos apátridas acesso à protecção do Estado, para que possam viver com segurança e dignidade. Proporciona um marco para identificar as pessoas apátridas no seu território e assegura o gozo dos seus direitos, inclusive por meio da emissão de documentos de identidade e de documento de viagem. Promove reconhecimento da condição jurídica internacional de «apátrida», assim como o marco internacional comum para protecção, aumentando a transparência jurídica e previsibilidade nas respostas dos Estados em casos de apatridia. Melhora a segurança e estabilidade, evitando a exclusão e marginalização dos apátridas. Evita deslocamento por meio da promoção da protecção de pessoas apátridas no país em que se encontram. Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional para a protecção de apátridas.<sup>79</sup>

Em comparação com os 195 países que compõem o globo, o número de adeptos à Convenção está aquém de um ideal satisfatório, veja-se o seguinte dado comparativo:

Apesar dos esforços de promoção do ACNUR, até 15 de outubro de 2009, apenas 65 Estados tinham ratificado a Convenção de 1954 em comparação, 147 Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção de 1951 e/ou ao Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> Protegendo os Direitos dos Apátridas. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. ACNUR, 2011. p. 5

<sup>78</sup> Nacionalidade e Apatridia: **Manual para parlamentares**. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. p. 19

<sup>79</sup> Protegendo os Direitos dos Apátridas. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. ACNUR, 2011. p. 8

<sup>80</sup> Nacionalidade e Apatridia: **Manual para parlamentares**. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. p. 7

A Convenção dos Apátridas de 1954, aprovada em 28 de setembro de 1954, vigorando somente em 1960, contém contextos similares aos da convenção de 1951 para os refugiados. Sendo assim, é interessante verificar quais são as diferenças entre elas. Observa-se diferença no número de ratificações, na desobrigação de o Estado acolhedor conceder garantia de acolhimento em seu país enquanto o pedido de reconhecimento de apatridia está em análise e na inexistência da cláusula de “não devolução” como está no artigo 33 da Convenção dos Refugiados.<sup>81</sup>

### 3.1.2 Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961

Quanto à Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, pode-se afirmar que:

A Convenção de 1961 é o principal tratado internacional elaborado para prevenir e reduzir a apatridia. Se fosse aplicado por todos os Estados, ajudaria a garantir que nenhuma criança nasça sem nacionalidade – levando à erradicação da apatridia ao longo do tempo.<sup>82</sup>

A afirmação supracitada é verdadeira, pois está em harmonia com o artigo 1, parágrafo 1, da referida Convenção, veja-se:

**Artigo 1 - 1.** Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.<sup>83</sup>

A Convenção de 1961 induz salvaguardas, ou seja, garantias de proteção aos apátridas, no entanto, se um país cria leis incoerentes com a dos outros países, no que diz respeito aos apátridas, os pontos delimitados na Convenção não surtirão

---

<sup>81</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 56

<sup>82</sup> UNHCR-ACNUR. A Convenção de 1961 sobre Apatridia: 60 anos promovendo e protegendo o direito à nacionalidade. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/30/a-convencao-de-1961-sobre-apatridia-60-anos-promovendo-e-protetendo-o-direito-a-nacionalidade/>. Acesso em: 04/10/2023.

<sup>83</sup> CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 04/10/2023. p.1

efeito, já que cada Estado é soberano e suas próprias leis valerão mais do que aquelas acordadas, bastaria que os países aceitassem todos os artigos da Convenção e certamente ter-se-ia diminuições significativas nos casos de apatridia.<sup>84</sup>

Quatro áreas merecem destaque por serem exemplos concretos de salvaguardas, para os seguintes casos de vulnerabilidade. A primeira diz respeito à forma de se evitar a apatridia entre as crianças, sendo tratada dos artigos 1 ao 4. Na sequência, os artigos 5 a 7 previnem a apatridia na vida adulta, pois esta, poderá ocorrer devido à perda ou a renúncia da nacionalidade. A terceira área de destaque, relacionada nos artigos 8 e 9, refere-se a medidas de como se evitar a apatridia quando os países aplicam leis que, ao contrariarem o direito de ser nacional, ferem direitos fundamentais ou mesmo que seja por atos fraudulentos cometidos pelo requerente, deve-se verificar os verdadeiros motivos, e tentar evitar a apatridia. Por fim, o contexto da sucessão de Estados, incluído pelo artigo 10, visa evitar a apatridia quando um novo país surge dentro de um já existente, esse artigo aconselha que disposições nas leis do novo país garanta proteção para quem fazia parte daquela área.<sup>85</sup>

Dentre outras disposições desta convenção encontra-se as seguintes:

Os artigos da Convenção de 1961 tendem a evitar a apatridia no momento do nascimento, mas não proíbem a possibilidade da revogação da cidadania em determinadas circunstâncias, nem a outorga retroactiva da cidadania a pessoas que são apátridas. A Convenção estabelece também a criação de um organismo ao qual as pessoas possam recorrer para examinar os pedidos e solicitar assistência para a apresentação de um pedido às autoridades competentes.<sup>86</sup>

A Convenção de 1961 exige que os Estados partes atribuam às crianças nascidas em seus territórios, a sua nacionalidade, pela doutrina *jus solis* ou *jus sanguinis*, o objetivo é evitar que a criança se torne apátrida.<sup>87</sup>

Entre as finalidades da referida Convenção, aponta-se que:

Na tentativa de reduzir a incidência dos casos de apatridia, a Convenção de 1961 exige que os Estados signatários adotem uma legislação sobre nacionalidade que contemple os parâmetros prescritos para a aquisição ou

---

<sup>84</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 4

<sup>85</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 5

<sup>86</sup> Nacionalidade e Apatridia: **Manual para parlamentares**. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. p. 13

<sup>87</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 5

perda da nacionalidade. Caso ocorram litígios relativos à interpretação ou aplicação da Convenção entre os Estados contratantes, e no caso de não poderem ser resolvidos por outros meios, poderão ser submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes em disputa.<sup>88</sup>

A importância da adesão à Convenção de 1961, coaduna com as seguintes afirmações:

É uma forma de os Estados demonstrarem seu comprometimento com os direitos humanos e com os padrões humanitários, inclusive quanto ao direito à nacionalidade. Permite que os Estados resolvam falhas que resultam de diferentes abordagens na atribuição da nacionalidade em todo o mundo, por meio do reconhecimento de salvaguardas comuns para evitar a apatridia, sem interferir na soberania dos Estados de regulamentar a nacionalidade. Estimula a transparência legal e a previsibilidade na resposta dos Estados à ameaça de apatridia, mediante a promoção de salvaguardas comuns. Mune os Estados com as ferramentas para evitar e resolver controvérsias relativas à nacionalidade, melhorando assim a estabilidade e as relações internacionais. Evita o deslocamento ao promover o direito a uma nacionalidade. Melhora a segurança e a estabilidade nacional, evitando a exclusão e a marginalização resultantes da apatridia. Promove a emancipação e a plena participação dos indivíduos na sociedade. Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional à prevenção e à redução da apatridia.<sup>89</sup>

A Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, pretendia aprimorar a proteção aos apátridas, internacionalmente entrou em vigor somente em 1975, o Brasil aderiu ao Tratado em outubro de 2007. O ACNUR lança campanhas para conscientizar os países a aderirem às duas Convenções, há certa dificuldade para os países entenderem o grau de dificuldade que apátridas e refugiados enfrentam. O art. 1º da Convenção sobre Redução da Apatridia, obriga que os Estados signatários reconheçam a nacionalidade *jus soli*, para crianças nascidas em seu território e que conceda a nacionalidade derivada àqueles que a requererem.<sup>90</sup>

Além desta Convenção, outros Tratados Internacionais, também fazem alusão a erradicação da apatridia, elenca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre Direitos da Criança, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, e tantas outras normativas regionais, como por exemplo, o artigo 6 da Carta Africana sobre Direitos e Bem-estar

---

<sup>88</sup> Nacionalidade e Apatridia: **Manual para parlamentares**. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. p. 13

<sup>89</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 8

<sup>90</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 56-57

da Criança, o artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança no Islã, entre outros<sup>91</sup>

### 3.2 RECEPÇÃO NO BRASIL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

De acordo com Raimundo S. Melo, a forma usada pelo Brasil para incorporar em seu ordenamento jurídico, tratados internacionais, se dará conforme a seguinte regulamentação:

A forma da autorização parlamentar é o decreto legislativo do Congresso Nacional, pelo que, assinado o tratado pelo presidente da República, aprovado pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, segue-se a sua ratificação para realmente se incorporar ao Direito brasileiro. A promulgação e publicação incorporam os tratados internacionais ao Direito interno, colocando-os, em regra, no mesmo nível das leis ordinárias, excepcionando-se os tratados e convenções internacionais aprovados na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal após a EC 45/2004, que tratem sobre direitos humanos e forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os quais serão equiparados às emendas constitucionais com hierarquia superior às leis ordinárias.<sup>92</sup>

O Brasil possui um número irrisório de apátridas se comparado com outros países, pois desde 2018 até 2022, vinte e uma pessoas foram reconhecidas como apátridas. Quando se leva em consideração a dimensão da falta de direitos que a indisposição de nacionalidade ocasiona, um único caso já deveria implicar todo o empenho para dirimi-lo. Além do mais, quando um Estado reconhece a apatridia, porém não disponibiliza integração social e profissional aos solicitantes, é o mesmo que suprir o problema da apatridia de direito e ocasionar a apatridia de fato. As convenções internacionais que protegem os apátridas já foram ratificadas pelo Brasil, esse fato ocorreu com a promulgação da Convenção de 1954 através do Decreto 4.246/2000 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961, pelo Decreto 8.501/2015, com vistas para Redução dos Casos de Apatridia.<sup>93</sup>

É de suma importância que os Estados aceitem e incorporem em seus ordenamentos jurídicos as Convenções de 1954 e de 1961. O ACNUR, órgão

---

<sup>91</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 5-6

<sup>92</sup> MELO, Raimundo S.. O ingresso dos tratados internacionais no Direito brasileiro. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/reflexoes-trabalhistas-ingresso-tratados-internacionais-direito-brasileiro>. Acesso em: 04/10/2023

<sup>93</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. p. 10



responsável por oferecer assistência técnica e apoio operacional sobre qual seja a melhor forma de aplicação das Convenções, almeja que as aceitem, pois se as delimitações das Convenções forem concretizadas, a redução da apatridia será assegurada. Várias são as tentativas de pedidos para que os países ratifiquem suas adesões e que novos países se interessem por aderir.<sup>94</sup>

Conforme dados publicados pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), no site acnur.org, o número de países que aceitaram fazer parte das Convenções é o seguinte:

Desde o início da campanha #IBelong pelo fim da apatridia, lançada em novembro de 2014, uma série de avanços foram conquistados pelas articulações implementadas pelo ACNUR: 25 nações aderiram às duas Convenções da ONU sobre Apatridia, totalizando 94 países que agora fazem parte da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e 75 países signatários da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia.<sup>95</sup>

Um dado atualizado sobre os números acima exprimem que: “No final de agosto de 2021, 77 Estados aderiram à Convenção de 1961, o que demonstrou uma aceleração nos processos de adesão na última década”.<sup>96</sup>

O Estado brasileiro atua também, no âmbito estadual, pois vem criando Comitês Estaduais de Refugiados (COMIRAT), com o intuito de defender migrantes, refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas. Outros órgãos têm atuado igualmente, cita-se o Centro de Defesa de Direitos Humanos (CCDH) em Guarulhos - São Paulo e a Associação Antônio Vieira (ASAV) em Porto Alegre - Rio Grande do Sul.<sup>97</sup>

Além das salientadas Convenções de 1954 e de 1961, o ordenamento legislativo brasileiro ratificou outras, as quais seguem expostas:

[...]; a Lei de Migração de 2017 prevê uma seção especial dedicada à proteção dos apátridas e à redução da apatridia; a Portaria Interministerial nº 5 de 2018 prevê os procedimentos para acolher os pedidos de reconhecimento de apatridia e da naturalização dos apátridas. [...]. Alguns exemplos dessas convenções que preveem o direito à nacionalidade são: a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 20); o Pacto

<sup>94</sup> LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia**. ACNUR. p. 7-8

<sup>95</sup> UNHCR-ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Apátridas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 04/10/2023

<sup>96</sup> UNHCR-ACNUR. A Convenção de 1961 sobre Apatridia: 60 anos promovendo e protegendo o direito à nacionalidade. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/30/a-convencao-de-1961-sobre-apatridia-60-anos-promovendo-e-protetendo-o-direito-a-nacionalidade/>. Acesso em: 04/10/2023

<sup>97</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 24.3); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 (art. V (d) (iii)); a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 (art. 7); a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiências de 2007 (art.18); a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada de 1969 (art. I-III); o Protocolo de Haia sobre o caso de apatridia de 1930 (art.1). Mesmo que não tenha um valor vinculante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também garante o direito à nacionalidade no seu artigo 15.<sup>98</sup>

A ratificação é de suma importância para que tratados produzam seus efeitos:

No Brasil, a ratificação é o ato pelo qual o presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, confirma um tratado e declara que este deverá produzir os seus devidos efeitos, sendo que os produzirá na ordem internacional a partir da notificação dada a outro país signatário ou depositário, quer dizer, mediante o conhecimento pela outra parte, por meio da troca de instrumentos de ratificação, pois estes atos marcam o momento em que se conforma o consenso.<sup>99</sup>

O art. 2º, da Convenção de 1961 protege as crianças em situação de abandono, e o art. 3º aquelas nascidas em navio ou aeronave. Assim, o país que perceber uma criança abandonada, deve propiciar sua nacionalidade e a bandeira do navio ou aeronave será a nacionalidade da criança que em seu interior nascer. A Convenção prevê casos de cassação e cessação da nacionalidade, quais sejam, o retorno ao seu país de origem e lá permanecer indefinidamente, ou ter feito declarações falsas e fraudulentas para aquisição da nacionalidade, contudo, não haverá qualquer tipo de exclusão, se esta resultar em nova apatridia.<sup>100</sup>

Um fato notório no ordenamento brasileiro foi o entrave causado pela Emenda de Revisão 3, ao modificar o art. 12, CRFB/88, esta retirou a possibilidade de se registrar crianças nascidas no estrangeiro lá mesmo, obrigava que viessem ao Brasil, o custo impossibilitava, e as crianças ficavam sem pátria, felizmente tal Emenda foi retificada pela de nº 54, e agora está positivado no art. 95, ADCT.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 10

<sup>99</sup> TEIXEIRA, Carla N. **Manual de Direito Internacional Público e Privado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 54

<sup>100</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 58

<sup>101</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 58-59

### 3.3 PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA

Conforme a publicação feita pela Agência Brasil Brasília, no site [agenciabrasil.ebc.com.br](http://agenciabrasil.ebc.com.br), sobre os procedimentos a serem seguidos por apátridas para conseguirem a nacionalidade brasileira, tem-se que o Ministério da Justiça e Segurança disponibilizou no segundo semestre de 2021, uma plataforma para agilizar as solicitações de nacionalidade brasileira, chamada SisApatridia. O órgão responsável por analisar as solicitações é a Polícia Federal (PF), tudo eletronicamente. Quando os requisitos forem completados será agendado um dia para o comparecimento presencial à PF para conferência dos documentos originais e coleta biométrica. Cumpridas as funções da PF, o processo será remetido ao Ministério da Justiça, este tem a responsabilidade de ratificar e reconhecer a pessoa como apátrida.<sup>102</sup>

Os requisitos para se dar início ao processo de reconhecimento da apatridia são: ser residente no Brasil, não ser reconhecido por nenhum país e não ter antecedentes criminais onde residia antes de chegar ao Brasil. As primeiras pessoas reconhecidas como apátridas no Brasil são as irmãs Maha e Souad Mamo, em 2018. As irmãs nasceram no Líbano, onde a forma adotada para reconhecimento de nacionalidade é o *jus sanguinis*, isto é, os pais devem ser obrigatoriamente libaneses e nesse caso eram sírios. Então tentaram registrá-las na Síria, também não conseguiram, pois os sírios só registram crianças quando os pais são oficialmente casados e devido questões religiosas não puderam se casar.<sup>103</sup>

Mais informações são extraídas da publicação feita pelos Serviços e Informações do Brasil, inserida no site [www.gov.br](http://www.gov.br), sobre o reconhecimento da condição de apatridia. Esta revela que o SISApatridia é um sistema informatizado que analisa a condição de alguém que se considera apátrida. O objetivo do sistema é comprovar que o indivíduo é reconhecidamente apátrida. Seus técnicos analisam informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante, por órgãos, organismos nacionais e internacionais. Poderá ser beneficiado por este

---

<sup>102</sup> Agência Brasil Brasília. **Agência Brasil explica: o que é apátrida e como pedir reconhecimento.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-o-que-e-apatrida-e-como-pedir-reconhecimento>. Acesso em: 12/07/2023.

<sup>103</sup> Agência Brasil Brasília. **Agência Brasil explica: o que é apátrida e como pedir reconhecimento.** Acesso em: 12/07/23.

serviço quem cumprir os requisitos solicitados e receber o aval dos órgãos competentes.<sup>104</sup>

A lista de documentos para que uma pessoa seja reconhecida como apátrida é:

1. Formulário para solicitação de reconhecimento de situação de apatridia no Brasil devidamente preenchido e assinado pelo requerente;
2. Comprovante de residência no Brasil, que poderá ser cópia de conta de água, luz, telefone ou outros que tiver;
3. Qualquer documentação que disponha para comprovar as alegações, como documento de viagem, documentos escolares ou de vacinação, certidões de negativa de reconhecimento da nacionalidade, registros por organismos internacionais, entre outros;
4. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu (dispensável caso seja reconhecido como refugiado, asilado ou menor de idade).<sup>105</sup>

Para todos os casos, os documentos indispensáveis são: comprovante de residência no Brasil ou declaração escrita, qualquer documento que comprove a condição de apátrida e certidão negativa de antecedentes criminais ou justificativa da impossibilidade de apresentação desta certidão (menores de 18 anos não precisam apresentar). A Polícia Federal está incumbida de aprovar ou não tal documentação. Se a análise for favorável, a pessoa será convocada para comparecimento presencial na unidade da PF conforme agendamento. O requerente tem a obrigação de manter o endereço atualizado e verificar rotineiramente na caixa de e-mail. O Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança é o responsável por endossar o requerimento. Fará isto, após promover diligências, de ofício, para comprovar que o solicitante não seja nacional de nenhum país, se necessário, requisitará a complementação dos documentos apresentados.<sup>106</sup>

A decisão final do pedido será publicada no Diário Oficial da União seguida da notificação para que compareça à unidade de polícia mais próxima, onde será entregue o Registro Nacional Migratório e respectiva cédula de identidade. Tudo está amparado pela CRFB/88, pelo Decreto nº 9.199/2017, Decreto nº 4.246/2002, e pela Portaria Interministerial nº 05/2018. A Lei nº 13.460/2017 dispõe sobre como serão tratados os usuários no atendimento, entre outras condutas, com urbanidade,

---

<sup>104</sup> Serviços e Informações do Brasil. **Obter reconhecimento da condição de apátrida (SisApatridia)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-reconhecimento-como-apatrida>. Acesso em: 12/07/2023.

<sup>105</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lista de Documentos por Tema**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade-naturalizacao-e-certidoes/lista-de-documentos-de-naturalizacao/#apatridia>. Acesso em: 04/10/2023

<sup>106</sup> Serviços e Informações do Brasil. **Obter reconhecimento da condição de apátrida (SisApatridia)**. Acesso em: 12/07/23

respeito, acessibilidade, cortesia, presunção de boa-fé do usuário, igualdade, eficiência. O atendimento presencial terá total segurança e recepcionamento completo, será prioritário para pessoas com deficiências, idosos a partir de 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e aquelas com obesidade, regras previstas pela Lei nº 10.048/2000.<sup>107</sup>

A fim de complementação das informações anteriores, sobre a importância do reconhecimento da condição de apatridia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou no site gov.br, que se alguém se encontrar nesta situação aqui no Brasil e tiver interesse de aqui fixar residência, a primeira coisa que terá que fazer é provar que se encontra reconhecidamente na condição de apátrida. Lembrando que se uma pessoa tem condições de requerer a nacionalidade em seu país de origem e não o faz por motivos de renúncia ou porque simplesmente não solicita, o Brasil desconsiderará tal pessoa dos direitos de ser reconhecida como apátrida. O procedimento de reconhecimento da condição de apátrida no Brasil, inicia-se com a coleta de informações, documentos e declarações, efetuadas pelo próprio interessado e por instituições nacionais e internacionais que têm algum dado do solicitante. No Brasil o órgão responsável por reconhecer a condição de apátrida é o Departamento de Migrações (DEMIG).<sup>108</sup>

Os requisitos para que o reconhecimento seja efetivado são:

Não ser considerado como nacional por nenhum Estado, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954. Residir no Brasil e não ter antecedentes criminais nos países onde residiu nos últimos cinco anos. Os documentos estrangeiros apresentados devem estar legalizados e apostilados de acordo com a Convenção de Haia, além de acompanhada da respectiva tradução realizada no Brasil por tradutor juramentado.<sup>109</sup>

No Brasil a competência é do Instituto Coordenador de Processos Migratórios, mas este abarca múltiplas competências, então sugeriu-se a criação de instância específica para apatridia, porém razões normativas, institucionais e orçamentárias resultam em inviabilidade na opinião de muitos, então apresentou-se proposta de criação de uma Coordenação Geral para Apatridia, mesmo que conjuntamente ao

---

<sup>107</sup> Serviços e Informações do Brasil. **Obter reconhecimento da condição de apátrida (SisApatridia)**. Acesso em: 12/07/23

<sup>108</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Apatridia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/apatridia>. Acesso em: 17/07/2023.

<sup>109</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Apatridia**. Acesso em: 17/07/23

órgão já existente, o DEMIG. Qualquer que seja a decisão é imperioso que os agentes relacionados atualizem seus conhecimentos e competências periodicamente.<sup>110</sup>

Em território brasileiro pode-se encontrar tais competências nos seguintes órgãos: Polícia Federal, responsável por indicar quais os procedimentos devem ser seguidos, bem como informar quais as garantias jurídicas são atribuídas a pessoas em situação de apátridas; Defensoria Pública da União (DPU), responsável por oferecer auxílio jurídico, englobando aspectos teóricos e práticos do regime jurídico relativo aos apátridas; Secretaria Nacional de Justiça e Sociedade civil.<sup>111</sup>

Se for comprovada a condição de apátrida, a pessoa receberá autorização de residência ilimitada e poderá solicitar junto à Polícia Federal, seu Registro Nacional Migratório (RNM). Depois deste reconhecimento, ela pode requerer a naturalização brasileira, para tanto precisará apresentar uma série de documentos, cada modalidade de naturalização pode ter algum documento peculiar, sendo assim é interessante que a requerente esteja bem informada sobre estar de posse desses documentos. A lista de documentos é encontrada nos anexos da portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.<sup>112</sup>

As modalidades de naturalização são: ordinária, extraordinária, provisória, conversão da naturalização provisória em definitiva e naturalização especial. A documentação necessária será comum para ambas as modalidades. Após a aprovação da documentação pela Polícia Federal de forma online, o solicitante deverá comparecer presencialmente na PF, com os documentos aprovados no referido órgão será encaminhado para o DEMIG, que confirmará ou não. Então a decisão é publicada no Diário Oficial da União, em caso de indeferimento cabe recurso.<sup>113</sup>

A Minuta de Artigos sobre Proteção e Facilidades para a Naturalização de Pessoas Apátridas, traz em seu artigo intitulado Direito à naturalização, o seguinte: “Toda pessoa apátrida tem direito a se naturalizar, em conformidade com a lei e as facilidades outorgadas na presente lei”.<sup>114</sup> Conforme esta minuta, em seu artigo intitulado Facilidades para naturalização, as pessoas reconhecidamente apátridas

---

<sup>110</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 31

<sup>111</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 33

<sup>112</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Apatridia.** Acesso em: 17/07/23

<sup>113</sup> Serviços e Informações do Brasil. **Solicitar Naturalização Brasileira.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-naturalizacao>. Acesso em: 01/10/2023.

<sup>114</sup> Minuta de Artigos sobre Proteção e Facilidades para a Naturalização de Pessoas Apátridas. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).** Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5d7fd185a.pdf>. Acesso em: 02/10/2023. p. 7

gozarão de facilidades para se naturalizar, em resumo, receberão informação numa língua que compreendam, o CONARE fará acompanhamento, serão isentas de certas custas que normalmente seriam exigidas num processo de naturalização, seus processos serão mais célere, poderão receber ajuda administrativa para produzir provas, terão o mérito da prova, assistência gratuita, poderão solicitar sua naturalização logo que sejam reconhecidas como apátridas, os prazos serão reduzidos ou serão isentos, a comprovação de que trabalham também terá flexibilizações, são isentas de apresentar certificados de antecedentes criminais em certas condições, isentas de prestar exames de conhecimento (idioma, história, cultura, etc...), bem como de apresentar prova de boa saúde, não dependem do critério de idade mínima para se naturalizarem, entre outras especificações.<sup>115</sup>

Então argumentou-se sobre quem é capaz de propiciar conhecimento atualizado para os órgãos supracitados e a resposta implicou na união do Departamento de Migrações com a academia. O DEMIG dispõe do acesso aos casos e seus dados. A academia, através da pesquisa, prevê os problemas e lacunas com o intuito de elaborar soluções mesmo antes de se concretizarem. Tais órgãos deverão unificar as informações repassadas, não pode haver controvérsias, o tratamento transmitido a qualquer apátrida deve ser equânime.<sup>116</sup>

Dentre estas informações aponta-se as seguintes responsabilidades:

As instâncias capacitadas devem poder acolher, orientar e aconselhar as pessoas em busca por reconhecimento da condição de apátrida não apenas ao iniciar o procedimento como também no acompanhamento do processo de reconhecimento. Isso implica a capacidade de informar os interessados sobre todos os seus direitos (econômicos, sociais, culturais, civis e políticos) protegidos e garantidos, tanto no aspecto processual quanto no aspecto substancial — segundo os padrões nacionais e internacionais —, inclusive da possibilidade de naturalização e da consequente inserção social e laboral.<sup>117</sup>

No próximo capítulo tratar-se-á mais especificamente sobre a questão do acesso aos direitos fundamentais pelos apátridas, com o intuito de averiguar se a aquisição da nacionalidade é ou não, requisito para que possam acessar tais direitos.

---

<sup>115</sup> Minuta de Artigos sobre Proteção e Facilidades para a Naturalização de Pessoas Apátridas. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. p. 17-20

<sup>116</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. p. 34

<sup>117</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. p. 35

## 4. DA NECESSIDADE DE ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS APÁTRIDAS

### 4.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO

Apátridas ou “*heimatlos*”, segundo Gustavo O. L. Pereira, são: “as pessoas consideradas sem pátria, ou seja, pessoas que não detêm vínculo jurídico-político com nenhum Estado-nação”.<sup>118</sup>

A própria definição de apátridas nos remete a negatividades, visto que não são considerados pertencentes a nenhum país, têm falta de reconhecimento e visibilidade, mais características que exprimem negatividade. Os órgãos engajados na tentativa de solucionar o problema, encontram de início, dados imprecisos sobre a quantidade de pessoas em tal condição. O motivo está na importância que cada Estado atribui às estatísticas, muitos deixam de fornecer esses dados ou nem mesmo se preocupam em saber se possuem pessoas vivendo na condição de apatridia. Sendo assim, é primordial que antes haja a união de todos os órgãos, do contrário será muito difícil erradicar a apatridia no mundo.<sup>119</sup>

As consequências de tal condição implicam em barreiras para se usufruir dos serviços de saúde pública, educação, direitos de propriedade, direitos de locomoção estadual ou interestadual, etc. Um relatório do ACNUR de 2012, apurou que 3,3 milhões de habitantes em 72 países, são apátridas, porém devido à informações imprecisas presume-se que esse número pode chegar a 12 milhões contando-se de forma global.<sup>120</sup>

As causas da apatridia são diversas, como por exemplo, pode-se observar em homem que perdeu sua nacionalidade, pois nasceu no Azerbaijão quando este era parte da URSS. O governo azerbaijano não o aceitou pois ele pertencia à etnia armênia. A Armênia não tinha certeza de que era certa sua etnia. Ele tenta residir nos EUA, é negado, fica como clandestino, porém algum tempo depois lhe é concedido um visto de trabalho sob a condição de apresentar-se regularmente às autoridades e não sair dos EUA. Outro exemplo encontra-se quando homem natural do Camboja, teve que fugir do seu país por causa de um sangrento regime, que tentava implantar

---

<sup>118</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53

<sup>119</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. p. 8-9

<sup>120</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53



uma forma radical de comunismo agrário, ocasionando a perda de sua nacionalidade. Este foi viver no Vietnã, país vizinho, porém devido a perda de sua cidadania cambojana, as leis vietnamitas restringiram direitos fundamentais, como a previdência e a assistência médica. Sua filha perdeu uma bolsa de estudos no Japão, porque não podia tirar passaporte e um filho foi impedido de se casar porque não possuía nenhum documento, fato que impossibilitava a expedição de certidão de casamento. Esta situação perdurou por vários anos até que em 2010, o país no qual residiam teve mudanças nas suas leis, permitiu-se então, uma nova nacionalidade à sua família.<sup>121</sup>

Também tem o caso da mulher nascida no Cazaquistão, cidade da extinta URSS, que se encontrava estudando na Rússia, com registro provisório de moradia, segundo permitia a lei da União Soviética. Pega de surpresa com o fim da URSS, as novas repúblicas independentes decidiram conceder nacionalidade somente aos cidadãos que tivessem residência permanente. Ela tornou-se apátrida, e até 2014, época dessa publicação, ela não tinha nacionalidade, vivia no Uzbequistão com restrições. Assim como uma mulher que nasceu e cresceu no Líbano não teve direito à nacionalidade porque a lei libanesa não permite que as mães transmitam sua nacionalidade aos filhos, somente os pais, porém este era egípcio e tinha falecido antes de transferir sua própria nacionalidade à sua filha.<sup>122</sup>

Uma das causas mais emblemáticas da apatridia, até porque afeta um número expressivo de vítimas, pode ser percebida no povo conhecido como “Os Rohingya”. Estes são uma minoria étnica, islamista, vivem na região da Rakhine, em Mianmar, localizado no sudeste asiático, faz fronteira com Índia, Bangladesh, China, Laos e Tailândia. Eles são considerados apátridas, porque conforme a lei local, atualmente, não conseguem provar que são nativos de Mianmar. Entre os motivos estão o fato de que na Segunda Guerra Mundial, os Rohingya apoiaram o Reino Unido e os outros grupos étnicos apoiaram o Japão. Os outros grupos étnicos não querem aceitá-los como pátrios, estão pressionando para irem embora. Já houve reuniões do Comitê de Direitos Humanos, do Conselho de Segurança e da Corte Internacional de Justiça, todos sugeriram a paz, porém é difícil conseguir a materialização desta designação, por ser de difícil aceitação.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> VIEIRA; GARATTONI. **Apátridas: as pessoas de lugar nenhum.** <https://super.abril.com.br/historia/apatridas-as-pessoas-de-lugar-nenhum/> . Acesso em: 01/04/20.

<sup>122</sup> VIEIRA; GARATTONI. **Apátridas: as pessoas de lugar nenhum.** <https://super.abril.com.br/historia/apatridas-as-pessoas-de-lugar-nenhum/> . Acesso em: 01/04/20.

<sup>123</sup> MORALES, Felipe A. F.. **Crise em Mianmar: Os Rohingya e o genocídio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/farah-morales-cri-se-mianmar-rohingya->

O Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migrações, estabelecem os direitos do estrangeiro em solo brasileiro, portanto não lhes deveriam ser negados o acesso aos direitos sociais elencados no art. 6º, CRFB/88, entre os quais citam-se: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>124</sup>

O art. 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, faz alusão ao direito à nacionalidade:

“1-Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2-Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território tiver nascido, se não tiver direito a outra. 3-A ninguém se deve privar arbitrariamente da sua nacionalidade nem do direito a mudá-la”.<sup>125</sup>

Sem dúvida, a situação de apátridas requer um posicionamento sensível e flexível, provindos das autoridades estatais. Creio que muitos destes, não estão dando a devida importância aos direitos humanos e fundamentais.

#### 4.1.1 Diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Conforme exposto em apostila sobre direitos humanos e fundamentais:

Do ponto de vista material, não há diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais (ambos gravitam em torno da dignidade da pessoa humana e se prestam a protegê-la e promovê-la). No entanto, sob o viés formal, essas categorias se diferenciam, mais precisamente quanto ao plano de consagração, pois os direitos humanos estão previstos no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais estão positivados no ordenamento jurídico interno, mais precisamente, na Constituição.<sup>126</sup>

Cláudio Brandão indica a seguinte ligação entre direitos humanos e fundamentais:

---

[genocidio#:~:text=Existe%20aproximadamente%201%2C5%20milh%C3%B5es,nativos%20de%20Mi anmar%20%5B6%5D](#). Acesso em: 24/07/2023.

<sup>124</sup> VADE MECUM, Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 9

<sup>125</sup> **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03/07/2023.

<sup>126</sup> REVISÃO PGE. **Teoria Geral dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.** Aula revisada e atualizada em 17/05/2022. Disponível em: <https://eventos.revisaopge.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Direito-Constitucional-Aula-08-Teoria-Geral-dos-Direitos-Fundamentais-PDFULL.pdf>. Acesso em: 26/09/2023

Há uma conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre eles, portanto, é de forma, não de conteúdo. Enquanto os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional, os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno.<sup>127</sup>

Os direitos humanos estão fundamentados na moral, na política e no direito. No direito por ser inerente à condição humana, também por ser uma exigência da moralidade e por ser um dever político do Estado. São direitos universais e atemporais, entre eles elenca-se a vida, a liberdade física e psíquica, o direito de votar e ser votado, de acusar, se defender e de ser dono de um bem móvel ou imóvel. O conceito de direitos humanos não existia na antiguidade e nem na idade média, as mudanças vieram na idade moderna através do pensamento humanístico em conjunto com a historicidade.<sup>128</sup>

Direitos humanos começaram a ser considerados quando o feudalismo sucumbiu ao Estado e ao crescente capitalismo. Sendo assim os direitos humanos serão melhor compreendidos quando se entender a questão de liberdade, igualdade e solidariedade, pois compõem as gerações dos direitos humanos. Essas questões nasceram dos pensamentos liberais, estes defendem que mesmo antes do contrato social para formação do Estado, já existiam os direitos naturais, visto estarem além da positivação estabelecida pelo mesmo.<sup>129</sup>

Guido F. S. Soares aponta a seguinte diferenciação:

Devemos esclarecer que consideramos direitos humanos lato sensu as normas de proteção, que se encontram definidas, no curso da história, tanto para os tempos de paz, quanto para os tempos de guerra ou de situações excepcionais; sendo assim, “Direitos Humanos lato sensu”, a nosso ver, englobam tanto as normas de proteção aos direitos humanos, concebidas, na história, para os tempos de paz, os “direitos humanos stricto sensu”, como aquelas outras normas, excepcionais, concebidas para os tempos de guerra ou geradas para regular as situações dos indivíduos, nos momentos de grave perturbação da ordem interna ou internacional (como as normas do Direito Humanitário, os Direitos dos Refugiados e os Direitos decorrentes do Asilo Político, na América Latina).<sup>130</sup>

---

<sup>127</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522488339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488339/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 5-6

<sup>128</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. Grupo GEN, 2014. Acesso em: 24 set. 2023. p. 4-7

<sup>129</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 24 set. 2023. p. 7-15

<sup>130</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004. p. 179-180

Direitos humanos também podem ser classificados como fundamentais, uma vez que são vinculados à natureza humana. Positivá-los é mera formalidade, pois racionalmente nenhum ser humano deveria ser privado de tais direitos. O acesso a direitos fundamentais não pode ser postergado, deve ser efetivo, interesses estatais não podem anteceder os interesses de cada ser humano. Nacionalidade é um direito personalíssimo, então, qualquer apátrida deveria ter a proteção de todos os Estados, não importando onde se encontre, é obrigação universal ampará-lo até que alcance os requisitos legais de nacionalização.<sup>131</sup>

Na concepção de Amélia S. Rossi, a diferença entre direitos humanos e fundamentais, se encontra na questão da soberania estatal:

Assim, quando se utiliza a expressão “direitos fundamentais”, a referência tomada para a sua composição implica um conjunto de prerrogativas, reconhecidas pela ordem jurídica e constitucional de um Estado concreto e determinado, voltadas para o reconhecimento e proteção das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humanas. A ideia de que a expressão “direitos fundamentais” esteja vinculada a uma proteção e reconhecimento por normas positivadas e, portanto, delimitada espaço territorialmente tem origem na França, no fim do século XVII. [...]. Sob essa perspectiva, os Direitos Fundamentais elencam normativamente os princípios que definem a concepção de mundo e informam as opções éticas e morais de um determinado ordenamento jurídico-constitucional. Já o uso da expressão “direitos humanos” implicaria a mesma essência, ou seja, os Direitos Humanos também importariam em um conjunto de prerrogativas voltadas para o reconhecimento e proteção da liberdade, igualdade e dignidade humanas, mas que ultrapassam o limite espacial de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica interna de um Estado determinado, alcançando uma dimensão de proteção internacional.<sup>132</sup>

De acordo com a autora supracitada, em tempos contemporâneos é difícil delimitar-se diferenças entre direitos humanos e fundamentais, pois parece que não faz sentido esforçar-se para tanto. A visão humanitária propugna por fazer desaparecer todas as diferenças com vistas às possibilidades de responsabilidade global.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> CONPEDI. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/f6Q4DC44uEmRR8UC.pdf>. Acesso em: 26/09/2023. 45-49

<sup>132</sup> ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional**. *Opinião Jurídica*, 18(37) • Julio-diciembre de 2019 • pp. 209-230 • ISSN (en línea): 2248-4078. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v18n37/2248-4078-ojum-18-37-209.pdf>. Acesso em: 25/09/2023. p. 220

<sup>133</sup> ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional**. p. 221

Quanto aos direitos fundamentais, também cabe compreender suas bases para se formular uma definição. Como saber quais direitos são fundamentais e quais não são. Para tanto usar-se-á as teorias que acreditam na formação histórica como meio de se chegar a um consenso. Considerando seu surgimento através de três etapas, também conhecidas como dimensões, são elas as liberdades civis, os direitos econômicos e sociais, e a solidariedade.<sup>134</sup>

Neste momento cabe colacionar a definição de direitos fundamentais exposta por Alexandre G. G. Pinto, ao explicar que:

Por todo o exposto, uma conclusão é inevitável e, por isso, salta aos olhos: a de que os direitos fundamentais, que são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, são mais do que necessários para assegurar a todos uma existência livre, igualitária, justa e digna.<sup>135</sup>

A apatridia poderia ser facilmente evitada se a interpretação das leis e tratados internacionais fossem seguidos, está explícito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que a dignidade humana está acima de tudo, quando seu art. VI relata que a condição humana será igual em qualquer lugar do planeta, e o art. XV prevê que a nacionalidade não pode ser indisponibilizada.<sup>136</sup>

#### 4.2 AÇÕES DOS ÓRGÃOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM FAVOR DOS APÁTRIDAS

Segundo Gustavo O. L. Pereira, guerras, regimes políticos ditatoriais ou qualquer conflito internacional, pode mudar drasticamente a condição de uma pessoa ou de grupos, que de uma hora para outra podem ser considerados apátridas. A comunidade internacional tenta resolver o problema através de organizações, sendo uma das mais importantes a Organização das Nações Unidas (ONU). Até o início do século XX, a apatridia não tinha proteção internacional, contava-se somente, com a

---

<sup>134</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 24 set. 2023. p. 152-160

<sup>135</sup> PINTO, Alexandre G. Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf). Acesso em: 09/10/2023. p. 140

<sup>136</sup> CONPEDI. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/f6Q4DC44uEmRR8UC.pdf>. Acesso em: 26/09/2023. p. 44

boa-fé das leis de cada país ou de órgãos como a Cruz Vermelha, esta, muito importante na defesa dos direitos humanos.<sup>137</sup>

O Manual para Parlamentares de 2005, que vem tratando sobre nacionalidade e apatridia, enfatiza a obrigação de se disponibilizar os direitos às pessoas:

No que diz respeito à maior parte dos direitos enumerados na Convenção de 1954, os apátridas deveriam ter pelo menos o mesmo acesso aos direitos e benefícios garantidos aos estrangeiros, particularmente em relação ao emprego remunerado (Artigos 17º, 18º e 19º), à educação pública (Artigo 22º), ao alojamento (Artigo 21º) e à liberdade de circulação (Artigo 26º). A respeito de outros direitos específicos, os Estados Contratantes têm que conceder aos apátridas (que residam legalmente no seu território) um tratamento tão favorável como o concedido aos nacionais, particularmente em relação à liberdade de praticar a sua religião (Artigo 4º), aos direitos de propriedade intelectual (Artigo 14º), ao acesso aos tribunais (Artigo 16º), à assistência pública (Artigo 23º) e à legislação do trabalho e segurança social (Artigo 24º).<sup>138</sup>

As grandes guerras mundiais e outras situações involuntárias podem transformar várias pessoas em apátridas. Para tanto foi criado em 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), inicialmente estipulou-se que tal órgão seria temporário, porém problemas relacionados à apátridas e refugiados não cessam, e o mandato do órgão precisa ser renovado constantemente. A ACNUR, estipulou que em 2003, 22 milhões de pessoas eram consideradas sem pátria, felizmente em 2012, o número diminuiu para 10 ou 12 milhões, não deixando de ser um número expressivo, conta com a agravante de que mais da metade eram crianças.<sup>139</sup>

Vários documentos confirmam que a nacionalidade é um direito inerente à condição de humano e portanto, não deveria sofrer contradições, assim ressalta-se que:

A Declaração universal dos Direitos humanos de 1948, A Convenção para o Estatuto dos Refugiados, a Convenção para o Estatuto dos Apátridas de 1961 e a Convenção Europeia de 1997 podem ser mencionados como pertencentes ao microsistema que garante o direito à nacionalidade aos seres humanos. Todos os documentos citados corroboram a afirmação de que há um princípio básico de direito internacional que veda a privação da nacionalidade se tal situação resultar em apatridia, exceto as hipóteses previstas expressamente na Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (nacionalidade obtida por declaração falsa ou fraude; perda

---

<sup>137</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13

<sup>138</sup> Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. Disponível em: [http://archive.ipu.org/pdf/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/pdf/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 10/09/2023. p. 26

<sup>139</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14-17

da nacionalidade devido à residência no estrangeiro; falta do dever de lealdade; lealdade a outro Estado).<sup>140</sup>

Na Segunda Guerra Mundial, os nazistas excluíram a cidadania alemã dos judeus, estes foram obrigados a fugir e assim se encontraram na condição de apátridas refugiados. Outras situações que culminam em apatridia são a perda de território e os critérios que cada país usa para designar qual seja a sua nacionalidade.<sup>141</sup>

Aqui no Brasil não há previsões específicas quanto à autorização para estrangeiros fixarem residência, estas devem ser supridas pelo *status* de residente. Os direitos mais importantes estão pronunciados na CRFB/88, como o art.196, que trata sobre a saúde e sua disponibilização “a todos”. A educação, de acordo com o art. 205, CRFB/88, deve ser extensível a estrangeiros. O direito à moradia que deveria ser propiciado a estrangeiros, segundo a Lei nº 11.977/2009, Minha Casa Minha Vida, carece de informações quanto a sua disponibilidade aos mesmos. O direito fundamental de propriedade, só será permitido ao estrangeiro que cumprir os requisitos da Lei nº 5.709/1971, apesar de ser contraditório em relação ao art. 5º, da Carta Magna, pois estabelece direitos à aquisição de terras brasileiras por estrangeiros residentes.<sup>142</sup>

Sobre o direito à saúde, colaciona-se julgado do TRF4 confirmando tal direito:

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País, encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. Agravo improvido. (TRF4, AG 2005.04.01.032610-6, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 01/11/2006). (TRF4, 2006, apud, ARRIAGA, 2018, p. 103)<sup>143</sup>

<sup>140</sup> CONPEDI. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Acesso em: 26/09/2023. p. 48

<sup>141</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53-54

<sup>142</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. / v. 46 / nº 2 / p. 82-118 / jul./dez. 2018 / ISSN 1982-4513. p. 102-105

<sup>143</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. p. 103



A Lei nº 9.474/1997 regula a condição de refugiado, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) é o órgão responsável pela sua aplicação e devido ao fato de existir refugiados apátridas ela também pode ser usada para os casos de apatridia. O CONARE orienta como devem ser as ações para proteger os apátridas, indica o apoio jurídico, promove o diálogo entre os países envolvidos e pugna pelos direitos e liberdades fundamentais.<sup>144</sup>

Com a nova Lei de Migrações, nº 13.445/2017, os direitos fundamentais receberam mais atenção, agora enxerga-se a situação do estrangeiro residente como tendo maior vulnerabilidade e propõe-se políticas públicas para brasileiros que moram no exterior. Enfatiza-se que tais mudanças foram motivadas pela migração de haitianos, em 2010, e venezuelanos, em 2014-2015, ambos por problemas político-econômicos. É notório as mudanças feitas pela nova Lei de Migração em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro. Como por exemplo, quando se analisa o art. 4º da nova Lei, observa-se que a antiga lei só protegia residentes, agora abarca residentes ou não no Brasil.<sup>145</sup>

#### 4.3 PONTO CEGO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DOS APÁTRIDAS

Desde a primeira guerra mundial muitos defendem a violência como algo normal, deturpa-se a ideia de dignidade, encoraja-se a desumanidade, aparentemente o mal está se tornando comum. Grupos são tidos como minorias, e na visão das grandes nações devem se incorporar às mesmas ou então liquidadas. Muitos são tratados como cidadãos de fato, com toda a proteção disponível; enquanto para outros são criadas leis específicas como se fossem casos de exceção, as chamadas pessoas deslocadas. Os Estados, sob o manto da soberania, acham-se no direito de expulsar quem eles intitulam como ilegais.<sup>146</sup>

Quando se fala de língua, de pátria e sentimento de nacionalismo, pode explicitar-se as diferenças entre as culturas. Esse sentimento induz oposição a outros

---

<sup>144</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35

<sup>145</sup> ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. p. 106-113

<sup>146</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111-114



países, ou seja, dissemina a xenofobia sem que se conheça o sentido desse crime. O Nacionalismo não pode ser confundido com exclusão do diferente.<sup>147</sup>

A discricionariedade estatal não pode prevalecer, já que, é possível que estejam desatualizadas e superadas. Como por exemplo no caso onde duas meninas foram transformadas em apátridas na República Dominicana em 1998, felizmente prevaleceu a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2005, segue o relato:

O caso das meninas Yean e Bosico versus República Dominicana, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consignada na denúncia nº 12.189 diz respeito à negativa de concessão de nacionalidade às meninas nascidas na República Dominicana, devido à ascendência paterna haitiana, o que acarretou a situação de apatridias com graves consequências às crianças. O prejuízo mais acentuado às crianças, no caso acima apontado, diz respeito aos direitos da personalidade, pois, sem identidade, as crianças ficaram impossibilitadas de frequentar a escola, o que gerará consequências por toda a vida de ambas, uma vez que a educação é um direito humano fundamental que se encaixa no âmbito do mínimo irredutível.<sup>148</sup>

Deve-se desconstruir a “ficção da nacionalidade”, isto é, desconstruir a ideia de cidadania e de soberania, não que a identificação de um povo e seus costumes culturais seja um problema aos direitos humanos, o problema surge quando o grupo exclui quem não pertence a ele. A ficção da nacionalidade também pode ser observada no fato de se poder adquiri-la através de pecúnia, veja-se, países vendem vistas para empresários que podem estimular sua economia com investimentos exorbitantes. Falhas similares estão previstas no entendimento de pátria, que não deveria ser reverenciada a ponto de se atribuir somente a ela o valor e a importância da vida, isto seria uma visão etnocêntrica, nenhuma cultura é perfeita.<sup>149</sup>

#### 4.4 DIFICULDADES SOFRIDAS PELOS APÁTRIDAS E CONSEQUENTE NEGATIVA DE ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a finalidade de compreender quais os problemas do tema apatridia, analisar-se-á o estudo feito com o Departamento de Migrações (DEMIG), do Ministério

---

<sup>147</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23

<sup>148</sup> CONPEDI. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Acesso em: 26/09/2023. p. 57-58

<sup>149</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60-68

de Justiça e Segurança Pública. Iniciou-se os questionamentos partindo da análise quantitativa chegando até a elaboração de perguntas atinentes à apatridia. Para tanto, usou-se a técnica “*brainstorming*”, que literalmente significa tempestade de ideias, isto é, quanto mais ideias, maior é a chance de encontrar-se a solução. Os debates suscitaram a seguinte indagação: Será que as informações necessárias por uma pessoa apátrida, podem ser consideradas acessíveis e inteligíveis. Então propôs-se um estudo para averiguar o grau de acessibilidade às informações e qual o nível de segurança que os agentes transferem ao público alvo.<sup>150</sup>

Por óbvio, sabe-se que os agentes informadores também necessitam de informações, muitas vezes até de ordem internacional, sobre as pessoas que buscam ser reconhecidas como apátridas. Então, saber como as informações chegam até essas pessoas, quem são os órgãos responsáveis por repassá-las e como tal processo deve se desenvolver, são de suma importância. É necessário aguçar-se a criatividade para responder os questionamentos, para que as ideias possam ser realizáveis.<sup>151</sup>

Neste sentido Pedro H. F. Barbosa e Sylvio Loreto enunciam que:

É importante ressaltar, contudo, que a celebração de um tratado ou a publicação de uma lei por si só, ademais de sua importância normativa, muitas vezes não é suficiente para garantir eficácia real a certos direitos e garantias. Desse modo, é necessário observar quais os meios de concretização de tais direitos são empregados no Brasil para garantir que a proteção ao apátrida não se limite a um grupo de normas programáticas despidas de efetividade.<sup>152</sup>

Então observou-se que a consolidação do acesso à informação no Brasil é gerida de duas formas, a primeira, trata de como o Estado repassa informações ao apátrida (forma ativa), e a segunda refere-se ao oposto, ou seja, como um apátrida reclama informações ao Estado (forma passiva). O órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por repassar informações às pessoas em situação de apátridas é o DEMIG. É interessante notar-se que no momento da execução desse estudo esse órgão, foi surpreendido por uma triste realidade, o seu site não possuía seções de informações que pudessem ser esclarecedoras se acessados por alguém

---

<sup>150</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 12-14

<sup>151</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 14-16

<sup>152</sup> BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/marco/Downloads/5751-25218-1-PB.pdf. Acesso em: 03/09/2023. p. 125

apátrida. Logo após a elaboração, o DEMIG implementou em seu site uma seção exclusiva sobre apatridia.<sup>153</sup>

Todavia não é simplesmente o acesso que resolverá o problema, geralmente pessoas apátridas pertencem a povos de outras línguas, a compreensão gramatical pode ser difícil, não sabem que podem ter auxílio jurídico, o que torna as informações obscuras, sendo assim é imprescindível que os sites estejam disponibilizados em línguas estrangeiras, também. Sobretudo foi aconselhado ao DEMIG, que proceda com a inclusão de uma aba específica, com informações normativas e administrativas sobre apatridia. Um apátrida não tem como saber que o DEMIG é o órgão competente, e por vezes procura outros departamentos, como no caso do Ministério das Relações Exteriores, por conseguinte cabe a qualquer órgão introduzir em seus sites, aba sobre apatridia que o direcione para o SISApátrida.<sup>154</sup>

Publicação datada de 2020, exhibe apelo da ONU para erradicação da apatridia até 2024. Nesta estimativa computou-se 4,2 milhões de apátridas em 76 países, com margem de erro para mais. Apátridas não possuem acesso a direitos legais e serviços essenciais, como por exemplo, registrar um chip de celular, dirigir um carro ou se filiar a uma sociedade. Eventos naturais como a pandemia, agravam a situação, por isso deve-se aprimorar cada vez mais as legislações.<sup>155</sup>

Verifica-se na CRFB/88 e em lei esparsa, alusão à compulsoriedade de repassar-se informações de forma ativa ou passiva, veja-se apontamento:

A Constituição Federal do Brasil (1988) dispõe no seu artigo 5 XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”. A implementação desse direito depende de uma transparência passiva garantida pela Lei no.12.527 (18/11/2011) sobre o Acesso à Informação cujo artigo 8 estatui que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.<sup>156</sup>

Um apátrida, no Brasil, conseguirá informações usando um mecanismo geral e um específico. O geral atenderá outras situações também, este encontra-se no site

<sup>153</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 18-19

<sup>154</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 19-20

<sup>155</sup> NAÇÕES UNIDAS. ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532#:~:text=Ele%20disse%20que%20a%20comunidade,%E2%80%8B%C3%A0%20explora%C3%A7%C3%A3o%20e%20abuso>. Acesso em: 09/10/23.

<sup>156</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 20-21

do DEMIG, deve ser célere, porém, poderá estender-se por até 30 dias. O mecanismo específico fica a cargo do sistema SISApátridia e do seguinte e-mail ([apatridia@mjgov.br](mailto:apatridia@mjgov.br)).<sup>157</sup>

A legislação brasileira propicia mecanismos satisfatórios de reconhecimento de apátridia e subsequente naturalização facilitada. Entre os direitos oferecidos estão o *status* legal de residência e o usufruto dos direitos humanos básicos, entre estes o acesso aos serviços públicos.<sup>158</sup>

Não basta informar, é preciso informar com qualidade. Nosso ordenamento jurídico de proteção aos apátridas não se encontra facilmente, pois está disperso em algumas leis e decretos. Para alguém que domine a Língua Portuguesa pode ser que seja mais fácil, contudo, no Brasil, quando fala-se em apátrida, geralmente ele não tem o conhecimento linguístico e técnico necessário para navegar pelo site e colher informações relevantes, sendo assim é necessário aprimoramentos nesse quesito. Como por exemplo, que a aba SISApátridia esteja disponível em qualquer site que tenha relação com o acesso de estrangeiros que pretendem se instalar aqui no Brasil, como no caso de investidores estrangeiros, estes possuem portal próprio, traduzido em outras línguas.<sup>159</sup>

É indicado a confecção de cartilha que possa ser traduzida facilmente ou contenha disponibilizações em outras línguas, contendo além da apresentação de leis, decretos e portarias, a indicação de todos os órgãos ligados à circulação de migrantes (Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Aeroportos Internacionais, Postos de controle nas fronteiras, etc...)<sup>160</sup>

Todavia, cabe ressaltar o relato de Pedro H. F. Barbosa e Sylvio Loreto

De fato, não adianta uma formulação normativa que conceda uma série de benefícios ao indivíduo se ela não é acompanhada de mecanismos claros e acessíveis para sua execução. Insere-se, desse modo, na situação em que a norma criada para assegurar direitos humanos essenciais ao indivíduo não passa de uma positivação figurativa, permanecendo alheia à realidade dos fatos.<sup>161</sup>

<sup>157</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apátridia no Brasil**. p. 21

<sup>158</sup> ACNUR Brasil. Apátridas. <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 09/10/23.

<sup>159</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apátridia no Brasil**. p. 21-22

<sup>160</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apátridia no Brasil**. p. 22-24

<sup>161</sup> BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos**. Acesso em: 03/09/2023. p. 132

Para o Estado reconhecer alguém como apátrida, ele também precisa obter informações fidedignas sobre quem reivindica tal condição. O art. 26, § 5º, da Lei de Migração, relata justamente isto, que o Estado deve comprovar que o solicitante não possui outra nacionalidade e fará isso, através da análise de documentos, informações e declarações que podem ser requeridos até no exterior. À vista disto, fala-se em trabalho colaborativo em rede, quer dizer, interligação de todos os órgãos, cooperação mútua, o que certamente agilizaria as tomadas de decisões. Esses órgãos procuram por qualquer informação, como por exemplo documentos de identidade, se há certidão de renúncia de nacionalidade, certidão de casamento, registro de serviço militar, escolar ou hospitalar, documentos de viagem, autorizações e residência, todo tipo de prova testemunhal, enfim, qualquer informação que possa relacionar o solicitante a um Estado é bem-vinda.<sup>162</sup>

A cooperação entre os órgãos é de suma importância, as relações com as embaixadas são mais acessíveis para o Ministério de Relações Exteriores do que para o DEMIG. Outro órgão que deve ser aceito, incontestavelmente, por todo o país que pretende zerar a apatridia em seu território é o ACNUR, este criado com o intuito de proteger refugiados, entendeu seus serviços aos apátridas e luta incansavelmente pelos mesmos. Este elabora manuais sobre a proteção das pessoas apátridas, com a intenção de ajudar os países, levando informação que possa resolver o problema.<sup>163</sup>

O trabalho de conscientização dos Estados feito pelo ACNUR vai surtindo seus efeitos, veja-se o seguinte exemplo: um fato importante sobre a apatridia ocorre em relação às mulheres, existem lugares onde seus direitos não se equiparam aos dos homens e a supressão de tais direitos pode causar sua própria apatridia ou de seus filhos. Todavia existe evolução neste sentido, em 2017, houve confirmação de que em Madagascar, uma mãe conseguiu transferir sua nacionalidade a seu filho após reforma legislativa.<sup>164</sup>

Além dos órgãos supracitados deve se invocar também a própria sociedade civil e acadêmica, pois estas têm as informações da base, pela pesquisa de campo,

---

<sup>162</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 24-25

<sup>163</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 25-26

<sup>164</sup> Revista Direito e Práxis. **Apátrida em legislações discriminatórias de gênero.** Rio de Janeiro, Vol. 10, N.03, 2019, p. 1725-1744. Barbara Bruna de Oliveira Simões e Carmen Hein de Campos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TKtiQyYPXYxfhBLdwZhmrMf/?format=pdf>. Acesso em: 09/10/23. p. 1738

quando vão de porta em porta. Um bom exemplo desse tipo de atitude pode se observar no Quirguistão, país que surgiu após a queda da União Soviética, esse país teve seu índice de apátridas zerado na data deste relato, 2020, muito pelo engajamento da sociedade civil, quando o *Institute on Statelessness and Inclusion*, foi a campo encontrar pessoas que precisavam de informações para voltarem a ter nacionalidade. O referido Instituto teve atuação importante na luta contra a pandemia e seus efeitos quanto aos apátridas.<sup>165</sup>

A academia contribui para fornecer dados técnicos e substanciais sobre os padrões jurídicos brasileiros, identifica lacunas entre direito interno e internacional, propõe soluções e políticas públicas, e usa métodos comparativos entre dados coletados em diversas universidades.<sup>166</sup>

Porquanto, em época de covid-19, pode-se imaginar o quanto a situação de alguém apátrida se agravou. O Instituto recebeu diversos pedidos de socorro. Foi elaborado em dois meses um projeto para avaliar as necessidades, prover consultorias e captar recursos que pudessem amenizar os impactos. Pela confecção dos relatórios tentava-se informar sobre a desproporcionalidade entre apátridas e nacionais, e a questão dos direitos disponibilizados pelos Estados.<sup>167</sup>

A preocupação em atribuir-se ou não a nacionalidade e conseqüentemente a cidadania às pessoas, reporta-se a meados do século XIX. Desde então, positivou-se quantia significativa de ordenamentos jurídicos em favor dos apátridas, contudo, questiona-se sua efetividade quanto ao acesso e entendimento de tais informações. Não é coerente presumir-se que pessoas oriundas de países diversos, com linguagens, culturas e princípios diferenciados, consigam acesso a tais informações e muito menos que compreendam seu conteúdo. Se as informações não proporcionam um grau mínimo de proteção, segurança e garantias, elas precisam ser reformuladas. Os aspectos processuais, substanciais (materiais), administrativos, judiciais e institucionais, devem estar aparentes. Quando o direito interno está em desarmonia com o direito internacional fica difícil, o Estado deve adequar-se ao que ficou convencionado por especialistas de várias Nações.<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 27-28

<sup>166</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 28

<sup>167</sup> ISI – Institute on Statelessness and Inclusion (Instituto de Apatridia e Inclusão). **O que é a apatridia.** Disponível em: <https://www.institutesi.org/what-we-do>. Acesso em: 16/08/2023.

<sup>168</sup> MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil.** p. 11

As principais dificuldades dos apátridas são as seguintes: são desprovidos de documentos, fato que dificulta o acesso à saúde, educação e trabalho, podem sofrer discriminação e preconceito, pois geralmente não dominam a língua local e quando conseguem algum emprego, por vezes, lhe são omitidas garantias trabalhistas ou salário justo. Outro problema é a falta de moradia, quase sempre é improvisada ou compartilhada entre várias pessoas, é precário, e para piorar soma-se a saúde de familiares, pois em sua grande maioria o processo migratório é individual e conta com o sonho de crescer na vida para reunir toda a família. Sem dúvida tal tarefa requer total perseverança.<sup>169</sup>

A fim de conhecer como se desenrolam os problemas na prática, colaciona-se julgado que tratou de caso envolvendo menores que estavam na condição de apátridas. Estas, imigrantes do Haiti, chegaram ao Brasil e perderam seus pais antes de regularizarem seus documentos. Então uma controvérsia na interpretação da lei, entre autoridades, resultou em ação judicial, pois os documentos não estavam sendo disponibilizados, felizmente foi dirimido pelo TRF-4 em favor das menores, segue ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. I. As circunstâncias fáticas e a necessidade de assegurar a proteção integral, o pleno exercício do direito de autorização de residência das crianças e adolescentes de outro país ou apátrida, que ingressarem no território nacional, desacompanhadas ou abandonadas, e a própria efetividade da tutela jurisdicional justificam a manutenção da decisão agravada, que não acarretará grave prejuízo à agravante. II. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que é admissível, em situações excepcionais a intervenção do Judiciário na execução de políticas públicas assecuratórias de direitos fundamentais, quando evidenciada falha, deficiência ou até desvio de finalidade na atuação do Poder Público. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50546826420204040000 5054682-64.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, QUARTA TURMA).<sup>170</sup>

Como visto, várias são as tentativas de solucionar-se o problema, entretanto, chama-se a atenção para a declaração de Pedro H. F. Barbosa e Sylvio Loreto, ao afirmarem que: “É certo que a proteção conferida ao apátrida já se faz presente no

---

<sup>169</sup> MELO, Kaline M. Mafra. **Dificuldades Enfrentadas Por Migrantes, Refugiados E Apátridas No Brasil: Uma Análise Da Legislação Brasileira.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-enfrentadas-por-migrantes-refugiados-e-apatridas-no-brasil-uma-analise-da-legislacao-brasileira/1776270740>. Acesso em: 09/10/2023.

<sup>170</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Agravo de Instrumento: Ag TRF-4 - AG: 5054682-64.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, QUARTA TURMA| Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1179439512>. Acesso em: 10/10/2023.

cenário internacional não apenas no campo da abstração, porém, considerar que há consolidação plena de tais direitos ainda é uma afirmação prematura”.<sup>171</sup>

Até então, este trabalho abordou os conceitos dos institutos inerentes à condição de apatridia, verificou quais legislações foram elaboradas com vistas para solucionar os casos, indicou os requisitos procedimentais para que um apátrida adquira a nacionalidade de um país acolhedor e quais dificuldades são enfrentadas por um apátrida, bem como, possíveis soluções às mesmas. Esses tópicos serão elucidados nas considerações finais.

---

<sup>171</sup> BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos.** Acesso em: 03/09/2023. p. 134



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender os aspectos da nacionalidade como requisito de acesso aos direitos fundamentais, porém, sob a ótica da pessoa apátrida. Sabendo-se do estado de vulnerabilidade que se encontra uma pessoa ou grupo na condição de apátrida, é relevante compreender alguns dos aspectos que envolvem tal situação. A importância está em usar o conhecimento sobre direitos para reverter uma situação que nunca deveria ter acontecido. Partiu-se então, do estudo de conceitos gerais para se chegar num consenso sobre o que é, como se dá e como é possível resolver tal problema, por isso, usou-se método indutivo.

Para se atingir uma compreensão de quais são os requisitos para o reconhecimento da condição de apatridia, aqui no Brasil, e qual o nível de acessibilidade é usufruído pelos solicitantes, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro analisou os principais conceitos dos termos que se equiparam aos de apátridas, para que pela diferenciação dos mesmos, saiba-se aplicar as legislações específicas a cada caso. Como visto, foi importante saber que existe a apatridia de fato e de direito. De direito quando está relacionada com as leis de reconhecimento de nacionalidade que cada país usa, ou seja, os critérios *jus solis* e *jus sanguinis*, quando cria-se empasses e não permite-se atribuir às pessoas nascidas num determinado território nenhum dos dois critérios, ela será considerada apátrida.

Entre várias situações que sobrevêm sobre algumas pessoas, como precisar migrar em busca de melhores condições financeiras ou para fugir de regimes ditatoriais e preconceituosos, passando pelo gravame de ter que fugir às pressas ou forçadamente, como no caso de refugiados e chegando ao caso da apatridia, creio que esta última situação pode ser considerada mais prejudicial, pois nos outros casos as pessoas têm documentos que comprovam sua origem, mas alguém ser chamado apátrida porque lhe foi negado o direito fundamental de ter nacionalidade é ultrajante. Documentos são requisitos essenciais para as autoridades estatais fornecerem seus serviços, sendo assim o Estado deveria flexibilizar seus critérios de atribuição de nacionalidade aos seus residentes. Neste capítulo também foi informado quais as formas de aquisição de nacionalidade bem como os fatos que podem ocasionar sua revogação ou perda.

Depois demonstrou-se a apatridia no âmbito Internacional e quais as legislações são mais relevantes para promoverem sua erradicação. Sobre este tópico atestou-se que há um empenho de órgãos internacionais na elaboração de leis, mais

especificamente Tratados Internacionais, almeja-se que todos os países venham aderir-los, ratificá-los e mais do que isso aplicá-los, porém questões culturais e ideológicas vêm retardando o fim desse problema social. Entre as leis elaboradas, destacam-se as Convenções de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia.

Foi visto que a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 é o principal instrumento Internacional para a regulamentação da condição de apatridia, ela garante acesso a documentos de viagem, de identidade e outros direitos fundamentais. Infelizmente não são todos os países que aderiram o Tratado e a adequação destes aos direitos internos de cada Estado obedecerá sua soberania, que geralmente exigirá requisitos de difícil acesso, protelatórios e estafantes. Quanto à Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, salienta-se o seu artigo primeiro, verifica-se que é coerente o argumento que prevê o fim da apatridia se todos os países aderissem e cumprissem o referido artigo, pois em conformidade com o referido artigo, todo o Estado Contratante deve conceder sua nacionalidade para quem nascer seu território, sobretudo pelo fato de saber que se não o fizerem a criança tornar-se-á apátrida, entende-se que se o critério *jus solis* fosse aplicado por todos os Estados, o passar dos anos levaria a erradicação da apatridia.

Por fim discutiu-se a questão da disponibilidade de informações pelos órgãos nacionais, qual o grau de efetividade das mesmas e até que ponto os requisitos afetam os direitos humanos e fundamentais dos solicitantes. A análise permitiu concluir que apesar dos esforços, sempre há a necessidade de aprimoramentos legislativos e de conscientização para derrubar as barreiras ideológicas que fazem a diferenciação entre indivíduos.

Quanto ao debate suscitado sobre qual seja a diferença entre direitos humanos e fundamentais concorda-se com o argumento de que são os mesmos direitos, apenas é usado o termo direito humano quando envolve uma questão global e direitos fundamentais quando trata de casos no âmbito nacional.

Depois de se conhecer casos como do homem que passou por discriminação étnica e teve que sair de seu país; ou da família que teve que fugir de seu território por causa de regimes governamentais opressores; ou do caso da estudante que perdeu sua nacionalidade devido à secessão do seu país; ou do caso em que um grupo de pessoas foram excluídos por não aprovarem o que a maioria aprovava e por isso estes exigem que aqueles abandonem seus lares impondo-lhes restrições de direitos fundamentais; ou da situação vivenciada por estudante norte americano que

sofreu restrições para se naturalizar brasileiro; ou da negativa de concessão de nacionalidade a duas menores, pela República Dominicana, que perderam seu pai antes de terem seus documentos regularizados; ou do caso acontecido perto de nossa região onde também está sendo postergado, para não dizer negado, a regularização de documentos de menores que perderam seus pais, também antes de serem regularizados, são casos concretos que exibem supressão de direitos humanos e fundamentais.

Com isso, a hipótese do trabalho de que a nacionalidade não era quesito para acesso dos direitos fundamentais pelos apátridas, se refutou parcialmente, uma vez que, em alguns países, talvez não generalizando, foram observados exemplos de pessoas que tiveram seus direitos fundamentais indisponibilizados ou retardados por não conseguirem provar que nasceram num país específico, sendo pela burocracia de leis ou pelo preconceito político, étnico ou religioso, impossibilitados de exercerem o direito de estudar, trabalhar ou usar um hospital. Portanto, configura-se a hipótese básica sobre o problema, afirmando-se que sim, infelizmente a nacionalidade é requisito para acesso a direitos fundamentais pelos apátridas, pois podem ser impedidos de possuir um simples documento de identidade ou qualquer documento de registro. Em pesquisas futuras pode-se verificar a que ponto anda as melhorias legislativas e de conscientização, para saber quanto, os casos de apatridia global e nacional, aumentaram ou diminuíram. Almeja-se que o quanto antes haja a conscientização global para extinguir esse tipo de problema, pois se conseguirmos solucionar um problema social aumenta a esperança de solução para tantos outros que nos rodeiam.

## REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. **Apátridas.** <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/> Acesso em: 01/04/20.

AGÊNCIA BRASIL - BRASÍLIA. **Agência Brasil explica: o que é apátrida e como pedir reconhecimento.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-o-que-e-apatrida-e-como-pedir-reconhecimento>. Acesso em: 12/07/2023.

ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia – MG. / v. 46 / nº 2 / p. 82-118 / jul./dez. 2018 / ISSN 1982-4513.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença : Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502208803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/>. Acesso em: 04 set. 2023.

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. **A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/marco/Downloads/5751-25218-1-PB.pdf>. Acesso em: 03/09/2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2014. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488339/>. Acesso em: 24 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação. Decreto nº 21.798 de 6 de setembro de 1930.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 08/10/2023.

CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional : público, privado e comercial / Fabiano Távora e Diego Araujo Campos.** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas ; v. 33). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609147/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONPEDI. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos.** Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/f6Q4DC44uEmRR8UC.pdf>. Acesso em: 26/09/2023.

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 04/10/2023.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03/07/2023.

DECRETO nº 4.246/2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm). Acesso em: 18/07/2023.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 11/07/2023.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado.** Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 : Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO. **Direito Internacional da Migração.** Nº 22. Editora: Organização Internacional para as Migrações (OIM). 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público** / Carlos Roberto Husek. — 14. ed. — São Paulo :LTr, 2017.

ISI – Institute on Statelessness and Inclusion (Instituto de Apatridia e Inclusão). **O que é a apatridia.** Disponível em: <https://www.institutesi.org/what-we-do>. Acesso em: 16/08/2023.

JR., Paulo Hamilton S.; Miguel Augusto Machado de Oliveira. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania.** – 4. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502636514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636514/>. Acesso em: 04 set. 2023.

LIVRETO. **Prevenção e Redução da Apatridia.** ACNUR. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia\\_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf). Acesso em: 13/07/2023.

MAGNOLI, Demétrio. **Diferença entre imigrantes, refugiados, apátridas.** Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/2018/05/11/diferenca-migrantes-refugiados/#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20pr%C3%A1tico,ser%20complementada%20por%20lei%20nacional>. Acesso em: 01/08/2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito dos Tratados, 2ª edição.** Rio de Janeiro: Forense.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Refugiados, deslocados internos e pessoas em movimento.** Disponível em: <https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atuacao/refugiados-e-deslocados-internos/>. Acesso em: 16/07/2023.

MELO, Raimundo S.. **O ingresso dos tratados internacionais no Direito brasileiro.** Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/reflexoes-trabalhistas-ingresso-tratados-internacionais-direito-brasileiro>. Acesso em: 04/10/2023

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Apatridia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/apatridia>. Acesso em: 17/07/2023.

MINUTA DE ARTIGOS SOBRE PROTEÇÃO E FACILIDADES PARA A NATURALIZAÇÃO DE PESSOAS APÁTRIDAS. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5d7fd185a.pdf>. Acesso em: 02/10/2023.

MONEBHURRUN, N; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; SILVA, Bianca G. **A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2023/Apatridia/Apatridia\\_1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Apatridia/Apatridia_1.pdf). Acesso em: 09/08/2023.

MORALES, Felipe A. F.. **Crise em Mianmar: Os Rohingya e o genocídio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/farah-morales-cri-se-mianmar-rohingya-genocidio#:~:text=Existe%20aproximadamente%201%2C5%20milh%C3%B5es,nativ os%20de%20Mianmar%20%5B6%5D>. Acesso em: 24/07/2023.

MÚLTIPLOS OLHARES: **migração e refúgio a partir da extensão universitária / GAIRE** – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador). – Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532#:~:text=Ele%20disse%20que%20a%20comunidade,%E2%80%8B%C3%A0%20explora%C3%A7%C3%A3o%20e%20abuso>. Acesso em: 09/10/23.

NATIVIDADE JURÍDICA. **Quais são as espécies de nacionalidade?** Disponível em: <http://natividadejuridica.com/quais-são-as-especies-de-nacionalidade/>. Acesso em: 23/08/2023.

NACIONALIDADE E APATRIDIA: **Manual para parlamentares**. Nº 11 – 2005. Com atualização em 2009. Disponível em: [http://archive.ipu.org/pdf/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/pdf/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 10/09/2023.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"População de refugiados no mundo"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em 16 de julho de 2023.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PINTO, Alexandre G. Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf). Acesso em: 09/10/2023.

PORFÍRIO, Lícia C. R.. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**/Edições/41 - Abr/Jun 2022 - Revista Brasileira de Direitos Humanos/Doutrina/Apatridia e Direito ao Pertencimento /Lícia Christynne Ribeiro Porfírio. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrh/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Portal Lexmagister, Mentor - UNIDAVI. Acesso em: 06/07/2023. LEXMAGISTER

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 03/10/2023

PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS. **Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. ACNUR, 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 10/09/2023.

REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **O Conceito de Pessoa Apátrida Segundo o Direito Internacional**. Resumo das conclusões. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_a\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf?view=1#:~:text=7-.2.,pedir%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20este%20pa%C3%ADs](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_a_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1#:~:text=7-.2.,pedir%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20este%20pa%C3%ADs). Acesso em: 28/07/2023.

REVISÃO PGE. **Teoria Geral dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**. Aula revisada e atualizada em 17/05/2022. Disponível em: <https://eventos.revisaopge.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Direito-Constitucional-Aula-08-Teoria-Geral-dos-Direitos-Fundamentais-PDFULL.pdf>. Acesso em: 26/09/2023.

REVISTA DIREITO E PRÁXIS. **Apátrida em legislações discriminatórias de gênero**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N.03, 2019, p. 1725-1744. Barbara Bruna de Oliveira Simões e Carmen Hein de Campos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TKtjQyYPXYxfhBLdwZhmrMf/?format=pdf>. Acesso em: 09/10/23.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional**. Opinião Jurídica, 18(37) • Julio-diciembre de 2019 • pp. 209-230 • ISSN (en línea): 2248-4078. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v18n37/2248-4078-ojum-18-37-209.pdf>. Acesso em: 25/09/2023.

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. **Obter reconhecimento da condição de apátrida (SisApatridia)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-reconhecimento-come-apatrida>. Acesso em: 12/07/2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004. p. 179-180

TEIXEIRA, Carla N. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788553616787. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616787/>. Acesso em: 04 set. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região TRF-4 - **Agravo de Instrumento:** 5054682-64.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, QUARTA TURMA/Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1179439512/inteiro-teor-1179439563>. Acesso em: 10/10/2023.

UNHCR – ACNUR. **Apátridas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 04/10/2023

VADE MECUM, **Saraiva Compacto** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

VIEIRA, Vanessa; GARATTONI, Bruno. **Apátridas: as pessoas de lugar nenhum.** <https://super.abril.com.br/historia/apatridas-as-pessoas-de-lugar-nenhum/> . Acesso em: 01/04/20.